

ATOS DO PLENÁRIO	1
Atas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28

ATOS DO PLENÁRIO

Atas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/08/2014

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima oitava sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e a Excelentíssima Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Na Auditoria o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 27ª sessão plenária ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. Logo após a aprovação da ata o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL passou a integrar o Plenário. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Decisão TC-5261/2014, exarada pela Presidência deste Tribunal e lida em Plenário pelo Secretário-Geral das Sessões, que, com base no artigo 459, "caput" e § 3º, do Regimento Interno desta Corte, deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Luiz Ferraz Moulin, Diretor de Meio Ambiente da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN no exercício de 2006, nos autos do Processo TC-3582/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia relativa ao mencionado exercício, em dez parcelas mensais, determinando, ainda, que seja dada ciência da decisão ao interessado e, em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas. O Secretário-Geral das Sessões informou também que a decisão fora devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na edição do dia 13 de agosto último. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, considerando as atribuições conferidas a este Tribunal pela Constituição Estadual e o disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seus artigos 2º, inciso IV, e 6º, *caput*, que estabelecem que esta Corte possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, competindo-lhe privativamente regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores; considerando o

advento da Lei Complementar Estadual nº 418, de 20 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 21 de novembro do referido ano, que estendeu o prazo da licença-maternidade das servidoras públicas efetivas deste Estado, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, bem como o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.770/2008; considerando que, com fundamento no Princípio Constitucional da Igualdade, tal prorrogação deve ser concedida a todas as servidoras, haja vista que a própria Lei Complementar Estadual nº 46/94 estabelece, em seus artigos 2º e 4º, que servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, sendo seu provimento efetivo ou em comissão; considerando a Resolução nº 383/2008 do Supremo Tribunal Federal, que garante às servidoras gestantes ocupantes de cargo efetivo e às servidoras ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, a prorrogação da licença à gestante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração; considerando a Resolução nº 28/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe acerca da extensão do novo prazo de licença -maternidade às servidoras gestantes ocupantes de cargos comissionados do Poder Judiciário Estadual; considerando, ainda, o ato nº 1.101/2009 da Assembleia Legislativa deste Estado, que instituiu o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante; e considerando, por fim, as reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, em sede de mandados de segurança, relativas à concessão da prorrogação especial a todas às servidores gestantes e adotantes, indistintamente, em respeito ao Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988; distribuiu ao Plenário, para conhecimento e posterior deliberação, nos termos dos artigos 439, 440 e 441 do Regimento Interno desta Corte, projeto de Resolução que visa à prorrogação do prazo da licença -maternidade das servidoras gestantes ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, registrando que as despesas decorrentes da execução da Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a esta Corte e esclarecendo que a data da sessão deve ser considerada como o marco inicial da contagem do prazo de 15 dias previsto no artigo 441 da Norma Interna deste Tribunal, relativo à apresentação de eventuais emendas por membros desta Casa. O Senhor Presidente aproveitou a oportunidade para comunicar que, na próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia vinte e seis de agosto do corrente, deliberar-se-á sobre a Proposta de Instrução Normativa que estabelece normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devidamente distribuída na vigésima sessão ordinária deste ano. Por fim, Sua Excelência justificou a ausência do Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA, por motivo de saúde. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS informou que determinou notificação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-2648/2014, TC-2558/2014, TC-2661/2014, TC-2552/2014, TC-2668/2014, TC-2645/2014 e TC-2646/2014; citação e notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-2631/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias, nos processos TC-9033/2013, TC-2885/2013 e TC-2679/2013. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, incluiu em pauta os Processos TC-4296/2014; que trata de Representação formulada pela 3ª Secretaria de Controle Externo desta Corte em face da Prefeitura Muni-

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

cipal de Venda Nova do Imigrante, votando por conceder a medida cautelar requerida, determinando que o gestor municipal inicie imediatamente o procedimento licitatório debatido nos autos, que tem por objetivo a contratação de fornecimento de combustível e lubrificante, ou, caso queira, a contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota, com fornecimento de combustível e lubrificante, desde que seja estabelecido parâmetro, devidamente justificado, para atribuição do preço máximo a ser pago pelos insumos, concluindo-o no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos moldes preconizados pela Área Técnica desta Corte na Instrução Técnica Inicial ITI 1024/2014 e na Manifestação Técnica Preliminar MTP 452/2014, determinando ainda a citação, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, do Senhor Dalton Perim, Prefeito Municipal, para que no prazo de quinze dias apresente as razões de justificativas e documentos que julgar necessários; e o Processo TC-3725/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, tendo Sua Excelência votado pela citação dos responsáveis, pelo prazo de dez dias, deixando de declarar a nulidade do procedimento licitatório Concorrência Pública 005/2013, bem como de conceder o pedido cautelar, determinando, por derradeiro, a notificação da empresa contratada Brunetti Projetos e Incorporação Ltda, encaminhando-se os autos, em seguida, à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução no mesmo prazo. Em ambos os casos o Plenário acompanhou o Relator, à unanimidade. A Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS incluiu em pauta o Processo TC-6792/2014, que trata de Representação formulada pela 3ª Secretaria de Controle Externo desta Corte em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, tendo Sua Excelência votado por conceder parcialmente a medida cautelar, para determinar que o ente não efetue pagamentos à empresa proibida de contratar com a Administração Pública, assim como por notificar, pelo prazo de cinco dias, no que foi acompanhada pela integralidade do Plenário. Após a proclamação do resultado da apreciação do Processo TC-6792/2014 pelo Senhor Presidente, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO registrou divergência de posicionamento técnico em relação ao Processo TC-4296/2014, de sua relatoria, também apreciado nesta fase por se tratar de medida cautelar, uma vez que, no primeiro, observou-se entendimento técnico no sentido de que não é possível a contratação conjunta de empresa de gerenciamento de frota com aquisição de combustível, enquanto que no segundo foi admitida tal contratação, desde que estabelecido parâmetro para atribuição do preço máximo, devidamente justificado. Sua Excelência destacou que as propostas de encaminhamento também são diversas, haja vista que no processo relatado pela Senhora Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS a Área Técnica sugere o acionamento do Poder Legislativo Municipal para que seja sustado o contrato, ao passo que no outro processo propõe que a Corte declare o cancelamento do contrato, motivo pelo qual o Senhor Conselheiro sugeriu que os processos fossem examinados, e não só encaminhados, à Secretaria Geral de Controle Externo, para que haja uniformização de ideias dentro da Área Técnica, ocasião em que o Senhor Presidente esclareceu que serão tomadas as providências cabíveis, tendo a Relatora, ao final, concordado com a manifestação do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e esclarecido que não concedera a cautelar quanto aos pontos questionados, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, só para fazer um registro. Acabamos de participar, aqui, no Processo TC-4296/2014, que a Área Técnica, nesse processo, relatado pela Conselheira Márcia, entende que não é possível a contratação conjunta de empresa de gerenciamento de frota junto com combustível. Nesse Processo TC-4296/2014, que acabamos de votar, a Área Técnica entendeu ser possível essa contratação, desde que seja estabelecido um parâmetro, devidamente justificado, para atribuição do preço máximo. Faça esse registro porque - e tem outra situação também relevante - no processo da Conselheira Márcia a Área Técnica está sugerindo que seja acionada a Câmara Municipal para que seja sustado o contrato, conforme a lei preconiza. Já no processo anterior, TC-4296/2014, a Área Técnica sugeriu que a Corte declarasse o cancelamento do contrato. São duas posições absolutamente divergentes dentro da própria Área Técnica. Seria interessante que esses processos fossem examinados pela SEGEX, e não só encaminhados, para que pudéssemos ter, pelo menos, uma uniformização de ideias dentro da própria Área Técnica. Muito obrigado! **A SR.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Senhor Presidente, o Conselheiro Sérgio Aboudib tem razão. Mas de qualquer forma não estou concedendo Medida Cautelar. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Percebi claramente! V.

*Ex.ª está absolutamente correta. Apenas aproveito o momento para registrar dois posicionamentos absolutamente divergentes, e, se não ficarmos atentos, corremos o risco de, acompanhando a Área Técnica, tomar decisões absolutamente divergentes. **A SR.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Conselheiro Aboudib, entendi perfeitamente a intervenção de V. Ex.ª. Só estava querendo esclarecer aos demais Conselheiros. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Antes de continuar a discussão, esclareço que o caso específico será levado à Área Técnica para solucionar esse problema". - LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Acórdão TC-454/2014, proferido no Processo TC-218/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-322/2014, proferido no Processo TC-2422/2012, TC-323/2014, proferido no Processo TC-7533/2013, TC-360/2014, proferido no Processo TC-3385/2013, TC-361/2014, proferido no Processo TC-2721/2013, TC-378/2014, proferido no Processo TC-3462/2013, e TC-494/2014, proferido no Processo TC-6860/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-422/2014, proferido no Processo TC-7250/2011, TC-504/2014, proferido no Processo TC-9017/2013, e TC-505/2014, proferido no Processo TC-9018/2013. - OCORRÊNCIAS - 01) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou o adiamento da apreciação dos Processos TC-4014/2009, TC-7105/2010 e TC-7099/2010, ante a ausência, por motivo de férias, do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que pedira vista dos autos; bem como do Processo TC-6419/2012, tendo em vista requerimento da parte, designando a sessão ordinária do dia vinte e seis de agosto do corrente para apreciação do feito, possibilitando aos responsáveis o exercício do direito de sustentação oral; 02) Após a apreciação do Processo TC-4501/2013, que trata de consulta oriunda da Câmara Municipal de Guarapari, em que o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, encampou os posicionamentos técnico e ministerial, sendo acompanhado à unanimidade pelo Plenário, o Senhor Presidente parabenizou Sua Excelência pelo voto prolatado e lembrou que quem responde judicialmente em casos como o demonstrado nos autos, de pagamento de débito previdenciário oriundo do não repasse das contribuições dos servidores, é a Prefeitura, haja vista que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, assim como ocorre em âmbito estadual com o Poder Executivo, em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, o que não exime tais entidades de arcarem com suas responsabilidades, ainda que em forma de desconto em seus repasses, dado que são órgãos autônomos e com orçamentos próprios. O Senhor Presidente considerou salutar a consulta e a resposta desta Corte, de modo que possam pacificar questões semelhantes; 03) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-4435/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-2819/2014, ambos da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 04) O Senhor Presidente, com a anuência do Plenário, autorizou o adiamento do Processo TC-9077/2013, solicitado pelo Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, uma vez que Sua Excelência estava em gozo de férias, período que deve ser descontado do prazo regimental previsto no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte; 05) Tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no Processo TC-2442/2009, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-596/2008, nos termos do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter funcionado nos autos como Procurador de Contas, e a impossibilidade do decano da Casa, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, de presidir o feito, em virtude de ter proferido voto-vista nos autos, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO assumiu a Presidência, adiando o julgamento do feito ante a ausência do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que permanece vinculado ao processo com base no artigo 86, § § 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal; 06) A Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS adiou o julgamento e apreciação dos Processos TC-1013/2011, TC-6704/2009 e TC-6531/2011, ante a ausência do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, Relator dos processos nos termos do artigo 86, § § 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal; 07) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO assumiu a Presidência para a apreciação do Processo TC-7089/2001, ante a suspeição declarada pelo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO*

TAUFNER, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, tendo o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, requerido vistas dos autos após a prolação do voto da Relatora, Senhora Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, pela quitação e saneamento dos autos; 08) Tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no Processo TC-1608/2007, que trata de Pedido de Reexame em face da Decisão TC-0299/2007, fundado no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter funcionado como Procurador de Contas nos autos, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO reassumiu a Presidência, tendo o Relator, Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, adiado o julgamento do feito dadas as ausências do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA e do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que proferiram votos-vistas nos autos; 09) Antes de encerrar a sessão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES comunicou que esteve ausente de suas atividades nos três últimos dias úteis da semana próxima passada em função de atestado médico, registrando que o diagnóstico médico, de eliminação de problema de saúde, renova sua fé em Deus e em Nossa Senhora, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, antes de V.Ex.^a encerrar esta Sessão, justifico a minha ausência nos três últimos dias da semana passada. Apresentei atestado médico na Casa porque fiz exame de rotina, devido ao problema que tive na garganta, há onze meses. Fiz uma série de exames: ressonância, tomografia, endoscopia. Fui à cidade de São Paulo consultar, também, com o Doutor Paulo Pontes, além do Doutor Getúlio Campos. Tive um diagnóstico que me deixou feliz, porque reforça a minha fé em Deus, nas orações que fazem por mim e na benção que Nossa Senhora sempre me concede. Estou curado do problema! De agora em diante é só tomar os cuidados, que são de praxe. É uma notícia muito feliz! Muito obrigado! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Que bom que V.Ex.^a está melhor!" - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e três processos constantes da pauta, fls. 11 à 15, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a realizar-se no dia vinte e seis de agosto, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-4014/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7105/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6787/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DO IPAS DE BARRA DE SAO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2007/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): ELCIMAR DE SOUZA ALVES - Decisão: Revelia. Após à SEGEX.

Processo: TC-6419/2012 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3950/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº

011/2013) - Interessado(s): COPY CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO E SIMONE ZUCCOLOTTO RODRIGUES - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito (perda superveniente do objeto). Recomendações. Arquivar. Dar ciência. Encaminhar cópias.

Processo: TC-6416/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2013) - Interessado(s): EMPORIO CARD LTDA - Responsável(eis): EDER PONTES DA SILVA E ANDRÉ RICARDO COSER - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito. Recomendações. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-9356/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (CONCORRÊNCIA Nº 03/2013) - Interessado(s): PAVIMENTAR URBANIZACAO LTDA EPP - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E JOANA D'ARC ALVES VILELA - Decisão: Extinção dos autos. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-9357/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PAVIMENTAR URBANIZACAO LTDA EPP - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E JOANA D'ARC ALVES VILELA - Decisão: Extinção dos autos. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-9358/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PAVIMENTAR URBANIZACAO LTDA EPP - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E JOANA D'ARC ALVES VILELA - Decisão: Extinção dos autos. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-5611/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): JOSÉ DE BARROS NETO E SANDRO MÁRCIO ZAMBONI - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Tramitação sob o rito ordinário. Dar ciência. Notificação.

Processo: TC-6452/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4501/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): JOSÉ WANDERLEI ASTORI - Decisão: Conhecer. Responder nos termos do voto do Relator que acompanhou a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6812/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-0389/14 - Interessado(s): EDELSON BRANDAO PAULINO (PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Não conhecer. Notificação. Apensar.

Processo: TC-7099/2010 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3725/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): FABIO NETTO DA SILVA - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, JOÃO CLEBER BIANCHI, IDELBLANDES ZAMPERLINI, VENCESLAU CALIMAN, ILSON FONTENELE, TÂNIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS, JÚLIO CEZAR FLORENTINO PERINI, KELLEN SERRA BARBOSA, ANA LÚCIA MACHADO MAZZEGA, E WELLINGTON MEIRELES CARVALHO - Decisão: Citação 10 dias. Deixar de declarar a nulidade do procedimento licitatório (Concorrência Pública 005/2013), bem como de conceder o pedido cautelar nessa fase processual. Notificar a empresa contratada Brunetti Projetos e Incorporação Ltda. Após a área técnica para instrução em 10 dias.

Processo: TC-8571/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-4296/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRAN-

TE (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): 3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Ratificar medida cautelar deferida por meio da DECM 1196/14. Notificação 90 dias para concluir procedimento licitatório. Citação 15 dias para cumprir decisão e apresentar razões de justificativas e documentos que julgar necessários. Dar ciência ao representante. Após à área técnica para instrução do feito.

Processo: TC-6535/2013 (Aposos: 1964/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-031/2013 - Interessado(s): ANGELO GUARCONI JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1573/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-4435/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE, ALBERTO JORGE MENDES BORGES E JAQUELINE CARMO MURÇA - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito. Deixar de determinar. Arquivar.

Processo: TC-9077/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIAS 016 A 021 E 023/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETTO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2819/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).

Processo: TC-2820/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2622/2014 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - Responsável(eis): IRANILSON CASADO PONTES - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3322/2013 - Procedência: SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - Responsável(eis): RODRIGO COELHO DO CARMO E MARCELO GOMES PIMENTEL - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3244/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): NORMA AYUB ALVES - Decisão: Aprovação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-1776/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013) - Interessado(s): GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA - Responsável(eis): CARLOS AUGUSTO LORENZONI E ISAAC MIRANDA MORI - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. Determinar a tramitação pelo rito ordinário. Notificação 10 dias. Dar ciência. Após, à Área Técnica.

Processo: TC-6807/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2014) - Interessado(s): MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVICOS LTDA - Responsável(eis): EUGÊNIO COUTINHO RICAS E REGINA CÉLIA MENDONÇA - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar (ausência de requisitos). Dar ciência. Tramitação pelo rito ordinário. Notificação. Prazo: 10 dias.

Processo: TC-5044/2004 - Procedência: PROCURADORIA DE JUS-

TICA DE CONTAS - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2001) - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Responsável(eis): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-2700/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): HERALDO LEMOS GONÇALVES - Decisão: Revelia.

Processo: TC-9599/2013 (Aposos: 9708/2013, 9709/2013, 10157/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2013) - Interessado(s): EXPRESSO ARACRUZ LTDA E OUTROS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, IDELBLANDES ZAMPERLINI E DIRCEU CAVALHERI - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito (ausência do interesse de agir). Recomendação. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-6792/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (EXERCÍCIOS 2012/2014) - Interessado(s): DIEGO HENRIQUE F. TORRES E OUTRO - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL - Decisão: Conceder parcialmente a medida cautelar para determinar à PM Presidente Kennedy que não promova o abastecimento de combustível junto ao Posto Petromax, em face da proibição judicial determinada no processo 0013752-97.2012.8.08.0041. Notificar. Prazo: 05 dias.

Processo: TC-6648/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - Responsável(eis): FRANCISCO SAULO BELISARIO - Decisão: Não conhecer (ausência dos requisitos de admissibilidade). Arquivar.

Processo: TC-2442/2009 (Aposos: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO (DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1013/2011 (Aposos: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6704/2009 - Procedência: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): ALTAIR FERREIRA DA SILVA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS E MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - Advogado: MARCELLUS FERREIRA PINTO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7089/2001 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIOS 1999/2000) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JORGE ALBERTO ANDERS - Advogado: JOÃO BATISTA CERUTI PINTO - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6531/2011 - Procedência: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4134/2005 - Procedência: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-2356/2005 - Interessado(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Decisão: Conhecer. Extinguir o processo sem resolução do mérito. Arquivar.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-3643/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - Responsável(eis): LEILA MARIA DONATO COELHO - De-

cisão: Arquivar.

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Decisão: Julgamento adiado.

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3457/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARA-CRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARA-CRUZ - Responsável(eis): ESAÚ MONTEIRO DE LIMA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1222/2004 - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-089/2004 - Interessado(s): MANOEL GONCALVES VARGAS - Decisão: Julgamento adiado.

TOTAL GERAL: 43 Processos

**-SESSÃO: 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO –
26/08/2014**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima nona sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e a Excelentíssima Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Na Auditoria os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 28ª sessão plenária ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, a os Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando a distribuição de jurisdicionados pertencentes ao grupo de relatoria do Senhor Auditor licenciado deste Tribunal, EDUARDO PEREZ, realizada por sorteio na 26ª sessão ordinária do corrente, em vinte nove de julho último, e que, na ocasião, não foram contemplados o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Ibirapu e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do mesmo Município; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse ao sorteio das referidas entidades da Administração Indireta do Município de Ibirapu entre os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA, excluindo-se do sorteio a Senhora Conselheira Substituta Márcia Jacoud Freitas por ter Sua Excelência sido designada para relatoria provisória de entidades com maior despesa executada, com vistas à preservação dos princípios esculpidos no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 249 da Norma Interna e em obediência ao artigo 1º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Resolução TC-266/2013, que prevê a adoção do critério da materialidade da despesa executada, conforme levantamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a proporcionalização, com a ressalva da inadequação de separação de entidades da Administração Indireta de um mesmo Município. Procedido ao sorteio, coube a relatoria das entidades da Administração Indireta do Município de Ibirapu ao Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Sua Excelência reiterou, por fim, em atenção ao mencionado artigo 260, que os processos redistribuídos deverão retornar ao Relator original assim que cessarem os motivos do seu afastamento. Sua Excelência ainda tendo em vista o escoamento do prazo regimental previsto no artigo 441 do diploma normativo interno desta Casa para a apresentação de emendas ao Projeto de Resolução que estabelece as normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, distribuído na 20ª sessão ordinária do corrente, e a redistribuição, no dia anterior à sessão, do projeto consolidado, contendo

todas as emendas apresentadas, comunicou a deliberação do normativo para a próxima sessão ordinária do Plenário, em atenção ao prazo de setenta e duas horas exigido pelo parágrafo 2º do artigo 442 do Regimento Interno deste Tribunal, entre o encaminhamento da proposta consolidada e a sessão de discussão e votação. Após a comunicação do Senhor Presidente, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO aproveitou a oportunidade para informar que detectou provável erro material na transcrição das emendas à proposta, uma vez que faltou, no artigo 22 do projeto, remissão ao artigo 376 do Regimento Interno desta Casa, o que já estava constando das análises prévias, encampadas, inclusive, pela Área Técnica, ocasião em que o Senhor Presidente determinou a correção do dispositivo. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES deu ciência ao Plenário do nome de todos aqueles que comporão a Comissão Técnica de Análise das Contas do Governador no exercício de 2014, sendo eles, o Coordenador, Luiz Guilherme Vieira, e demais componentes, Fernanda de Barros Coutinho, Acyr Rodrigues Pereira Júnior, Beatriz Augusta Simmer, Cesar Augusto Tononi de Matos, José Carlos Viana Gonçalves, Luis Gustavo Sampaio de Carvalho, Pollyanna Brozovic Ferreira, Marcia Andréia Nascimento, Maria de Fatima Souza Barros, Mariza de Souza Macedo e Robert Luther Salviato Detoni. A Senhora Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS deu ciência ao Plenário de proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo para alteração do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014, que inclui o cancelamento da auditoria que seria realizada no município de Santa Leopoldina, de relatoria de Sua Excelência; o setor responsável pela fiscalização esclarece que o pedido de cancelamento decorre da sobrecarga de trabalho da 5ª Secretaria de Controle Externo no segundo semestre de 2014 e, diante do exposto, Sua Excelência submeteu a proposta ao Plenário que acatou, à unanimidade. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-1749/2014. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, incluiu em pauta o Processo TC-7551/2014, que trata de Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde, votando por conhecê-la, indeferir a medida cautelar requerida, com encaminhamento posterior à Secretaria-Geral de Controle Externo para instruir em quinze dias, dando-se por fim, ciência aos interessados. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta os Processos TC-7538/2014, que trata de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES, votando por conhecer, conceder efeito suspensivo e os efeitos da tutela antecipada, submeter ao rito sumário, notificação, encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instruir, e trasladar cópias para o processo principal; e o Processo TC-6450/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, tendo Sua Excelência votado por conhecer, conceder medida cautelar para suspender o contrato, concedendo-se o prazo de sessenta dias para que os gestores suspendam o contrato e os pagamentos, e que comprovam a adoção das mediadas, notificação, recomendações e encaminhamento posterior à Secretaria-Geral de Controle Externo. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Acórdão TC-435/2014, proferido no Processo TC-3398/2010. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-331/2014, proferido no Processo TC-4240/2009, TC-332/2014, proferido no Processo TC-6130/2003, TC-363/2014, proferido no Processo TC-4150/2013, TC-382/2014, proferido no Processo TC-2681/2014, e TC-573/2014, proferido no Processo TC-2804/2005; e o Parecer Prévio TC-053/2014, proferido no Processo TC-2240/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu o Acórdão TC-434/2014, proferido no Processo TC-3955/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-339/2014, proferido no Processo TC-2567/2010, TC-340/2014, proferido no Processo TC-2181/2012, TC-423/2014, proferido no Processo TC-1282/2011, e TC-544/2014, proferido no Processo TC-2976/2013; o Parecer em Consulta TC-005/2014, proferido no Processo TC-5807/2013; e o Parecer Prévio TC-059/2014, proferido no Processo TC-3335/2013. – OCORRÊNCIAS – 01) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e a Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS se retiraram do Plenário durante a apreciação do Processo TC-7538/2014, retornando durante a apreciação do Processo TC-

6450/2014, ambos incluídos em pauta pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, analisados em fase de apreciação de cautelar; 02) A pedido do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que pedira vistas dos autos, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou o adiamento do julgamento do Processo TC-4014/2009, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2008, tendo em vista a regra do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi autorizado pelo Senhor Presidente, com a anuência do Plenário; 03) Após o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informar que acompanharia o voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, no Processo TC-7105/2010, que trata da Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre referente ao exercícios de 2005 a 2008, Sua Excelência salientou que, como de regra, pode-se identificar nos autos a perspicácia e a inteligência da manifestação técnica no sopesamento das irregularidades dentro do universo auditado, sem perder o rigor técnico. O decano da Corte ressaltou que quando diante de mínimos indícios da correta prestação de contas das diárias recebidas, a Área Técnica, reconheceu a regularidade, imputando ressarcimento apenas nos casos em que não havia qualquer comprovação da despesa, em análise justa e criteriosa. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA manteve seu voto-vista anteriormente proferido, lembrando que busca manter a coerência de seus posicionamentos, pelo que citou precedente similar deste Tribunal acerca de diárias, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que colacionou aos autos, afirmando que forma suas convicções a partir da análise detalhada dos processos, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, o meu voto diverge do voto do Eminentíssimo Conselheiro; e, aquela situação...tenho quarenta e oito horas para a juntada do voto, porque o voto proferido foi o oral, em razão disso, sequer foi feita a leitura do meu voto. Então, com aquiescência de V.Ex.^a farei a leitura apenas da parte que há divergência do Eminentíssimo Relator. (faz a leitura) **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, é importante salientar, nesse caso, como de regra, que a Área Técnica foi muito inteligente. E, num universo auditado muito maior, a Área Técnica, o que pôde ser aproveitado e sopesado dentro dos critérios técnicos, foi feito. Tanto que nos valores de diárias, ainda que minimamente, quando havia algum indício de que houve, de fato, a correta prestação, a Área Técnica reconheceu. Nos casos em que a Área Técnica imputou o ressarcimento é porque não havia nada que comprovasse. Até o Conselheiro Marco Antonio, embora divergente, concorda com a manutenção das irregularidades. Concordo que as irregularidades existem, estão presentes. E é o que o Conselheiro Rodrigo Chamoun, em uma análise bastante criteriosa também acompanhou o entendimento da Área Técnica e o nosso entendimento. A Área Técnica foi extremamente criteriosa aonde foi possível acompanhar, e minimamente recuperar alguma informação, fragmentada, às vezes, até do gestor, foi feito. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, apenas para manter a coerência, nesses processos que envolvem imputação de ressarcimento, citei até como precedente o Processo TC-2023, que tratei a questão de diárias; o processo é de outro jurisdicionado e de outra municipalidade. Mas citei como precedente apenas para que os Conselheiros tenham ciência de qual a minha posição. Todas as vezes que sou chamado a votar no Plenário tenho procurado pegar o processo e verificar quais os elementos constantes do processo. Não vou pegar uma situação de cunho geral, se é A ou se é B, estou formando convicção. A minha convicção pode não ser a mesma do Relator e do Plenário, mas cheguei à conclusão de que estamos no Plenário para formar convicção. E toda vez que eu for chamado para votar, formarei a minha convicção: convergindo com o Relator, como várias vezes, ou divergindo, se verifico elementos mínimos. Colacionei jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Há elementos mínimos que evidenciam que a viagem foi realizada. Não vou imputar ressarcimento, ainda que em alguns momentos entenda que o gestor não tenha tomado cuidado ou zelo para demonstrar efetivamente algum aspecto da realização da despesa. Mas se dentro do processo tenho elementos mínimos, deixo de imputar ressarcimento. Como bem disse o Relator, em algumas vezes até mantenho a irregularidade, mas estou mitigando a questão da imputação do ressarcimento, como já fiz outras vezes. Essa é a minha posição, com tranquilidade. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, pela ordem! Solicito vista do processo." Antes de se iniciar a votação o Senhor Conselheiro SÉRGIO

ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vista dos autos, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES passou a integrar o Plenário; 04) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO designou a data do dia dezesseis de setembro próximo para sustentação oral no Processo TC-6419/2012, que trata de Denúncia em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento, atendendo a requerimento dos atuais responsáveis pela Companhia, que solicitaram novo prazo em razão da mudança da direção da entidade; 05) Tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no Processo TC-2204/2010, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2009, nos termos do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter funcionado como Procurador de Contas, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumiu a Presidência para apreciação do feito; 06) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-3034/2009, que trata de Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 07) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES proferiu voto-vista no Processo TC-7099/2010, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, referente ao exercício de 2010, alinhando-se ao voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, pela procedência parcial da denúncia, aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRTE ao responsável, pela suspensão da aplicabilidade do item 4.2 da Resolução TC-216/2007 e pelo afastamento das irregularidades constantes dos autos relativas à inconstitucionalidade das contratações temporárias no Município. Em seguida, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, frisou que as contratações temporárias discutidas nos autos não se destinaram apenas à área da saúde, sendo genéricas e desprovidas de dotação orçamentária e justificativas, além de não terem sido precedidas de processo seletivo simples, o que compromete o amplo e irrestrito acesso aos cargos públicos. Nesse sentido, Sua Excelência procedeu à leitura de trecho da Instrução Técnica Conclusiva para reforçar o entendimento de que as contratações temporárias ocorreram ao arrepio da lei, rogando ao Plenário o acompanhamento do voto do Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que, além da imputação de multa de 3000 VRTE ao responsável e notificação ao atual Prefeito, votou, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais declinadas nos autos, assinando prazo para a realização de concurso público. Por sua vez, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN justificou que não restou claro nos autos a desnecessidade das contratações, principalmente por se tratar do primeiro ano de mandato do Prefeito, pelo que manteve seu voto quanto à validade das Leis Municipais, acompanhando o Relator quanto à irregularidade decorrente da ausência de processo seletivo simples, o que fez majorar a multa até o valor sugerido pelo Relator. Ante a alteração parcial do voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que manteve o valor da multa originalmente proposta por Sua Excelência, de 1000 VRTE, após o que o Representante do Parquet de Contas solicitou vistas dos autos; 08) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou a inclusão em pauta do Processo TC-2252/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Fundão, nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno, dada a excepcionalidade do caso, justificando que embora seu voto traga ínfima divergência em relação à totalidade do posicionamento técnico, não há qualquer possibilidade de prejuízo ao gestor, o que foi autorizado pelo Plenário; 09) Em seguida à prolação do voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos autos do Processo TC-7531/2013, que trata de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, em que Sua Excelência acompanhou integralmente o posicionamento técnico e ministerial para responder à Consulta, o Senhor

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN ponderou sobre a possibilidade de que haja nos autos opinamento do setor dessa Casa especialista em atos de pessoal, como admissão e aposentadoria, qual seja, a 7ª Secretaria de Controle Externo, a fim de dar maior segurança à deliberação do Plenário, considerando um desperdício ao enriquecimento da decisão abrir mão da tal opinião especializada, especialmente no presente processo, no qual o Conselheiro aborda várias matérias, em que pese reconhecer a competência regimental da 8ª Secretaria De Controle Externo para o feito e o ineditismo de sua proposta. Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência externou ser prudente e feliz a proposta e lembrou que está em discussão no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a possibilidade de formação de áreas especializadas por matéria nos Tribunais de Contas. Sendo assim, acolheu a proposta e sugeriu que seja essa a orientação em casos semelhantes, sem comprometimento da celeridade processual. O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO ressaltou que a intervenção do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN é bastante oportuna, recordando que, em casos análogos, há apoio, mesmo que informal, à 8ª Secretaria de Controle Externo por parte de outras áreas deste Tribunal, citando como exemplos a Contabilidade e a Engenharia, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL - A divergência é por conta da multa, somente? O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Não, por conta das irregularidades também. O Conselheiro Ranna está mantendo, acho que todas as irregularidades. Estou afastando a preliminar de inconstitucionalidade e mantendo a ausência de evidenciação dos contratos temporários nas informações remetidas, contratação por prazo determinado de servidores sem processo seletivo e ausência de indicação prévia de dotação orçamentária. Mantive, então, essas três irregularidades. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Nesse caso, a maior, inclusive, é de servidor da área da saúde. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Isso! O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, nesses autos verifica-se que houve contratação temporária não só, Conselheiro, de cargos relacionados à Secretária da Saúde. Vemos pelas leis, que foi pedida a inconstitucionalidade por este Plenário da contratação, por exemplo, de professores para ocupar o cargo de MaPa, nutricionista, pedagogo, psicólogo, quatro operadores de máquinas, cinco motoristas. Farei a leitura do artigo, são leis bem curtas, não tiveram o trabalho de sofisticar um pouco o texto legislativo. (faz a leitura). Essa não tem nem o quantitativo, simplesmente a denominação do cargo. Isso, sem qualquer processo seletivo, isso sem dotação orçamentária específica. São contratações temporárias completamente sem a justificativa da contratação temporária. Sendo assim, peço a este Plenário, de acordo com a Instrução Técnica e de acordo com o voto do Conselheiro Relator, mantenha a ilegalidade desse modelo de contratação, totalmente despartada, sem processo seletivo. Imaginemos qual o critério para se ter acesso a esse cargo no serviço público do Município; sem qualquer previsão, sem qualquer controle. Então, peço a este Plenário que rechace essa prática administrativa por não estar devidamente amparada pela legislação, Excelência. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - São duas questões centrais, uma é o incidente de inconstitucionalidade das leis. No meu entendimento, Procurador Heron, não ficou suficientemente claro o fato de não ser necessárias tais contratações, até porque se trata do primeiro ano de mandato. Não ficou claro! Imagina assumir uma Prefeitura e não ter operador de máquina. Tem três caminhos: uma licitação para ser feita – contratar o operador com máquina e tudo -, um concurso público para fazer, ou uma contratação emergencial. O que faz um operador de máquina? Desobstrui estradas. Isso só para dar um exemplo. Da mesma forma, os servidores da área de saúde e outros tantos. Pode ser. Não ficou, a meu ver, comprovado que não havia necessidade na época de tais contratações. Então, nisso, discordamos. Em que concordamos? De fato contratou sem o processo seletivo simples. Mantenho essa irregularidade. Talvez, devêssemos manter a multa proposta pelo Conselheiro Relator: 3.000 VRTes. Em relação à dotação orçamentária e a forma da contratação, mantendo a irregularidade. Propus mudar a multa, mas proponho me aliar à multa proposta pelo Conselheiro Relator: 3.000 VRTes. É uma forma de melhor reprimir o ato... O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Entendo que a irregularidade seria a contratação temporária. Esse seria o quadro. Ausência de dotação orçamentária, ausência de processo seletivo, ausência de remessa de informações ao antigo Sisaud seria justamente a moldura que reforça uma irre-**

gularidade perpetrada. Essa justificativa que V.Ex.^a acabou de mencionar poderia muito bem ter vindo na legislação, no processo legislativo que resultou na aprovação dessas leis, ausência de servidores, concurso público em andamento. Por isso que entendo que não há nas leis em comento essa justificativa. Daí esse modelo de contratação temporária nesse cenário, nesse panorama. Entendo que deva ser rechaçada essa prática, não corroborada por esta Casa." Encerrada a discussão, decidiu o Plenário, à unanimidade, encaminhar a Consulta à 7ª Secretaria de Controle Externo, para análises dos questionamentos; 10) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, durante a apreciação do Processo TC-2525/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2009, frisou que este Tribunal deve, finalmente, firmar posição sobre a questão da terceirização de servidores públicos, no caso concreto, de Contabilidade, em que, divergindo dos posicionamentos técnico e Ministerial, votou por acolher as razões de justificativas do gestor, abstendo-se esta Corte de encaminhar comando à Câmara Municipal de Marechal Floriano para que realize concurso público para contratação de contadores e técnicos contábeis, por ser medida desprovida de razoabilidade, devendo a entidade jurisdicional promover estudos para auferir a relação custo/benefício das contratações de serviços contábeis, via licitação, em comparação com os custos decorrentes de admissão de contadores efetivos. Sua Excelência reconheceu seu alinhamento à corrente minoritária sobre o tema, mas frisou sua convicção sobre seu entendimento. Pede a palavra o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, para, apesar de entender a firmeza do posicionamento do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tecer comentários sobre a necessidade de ser rechaçar a prática da terceirização, registrando que a Câmara Municipal detém 7% (sete por cento) da receita tributária do Município, bem como autonomia financeira, administrativa e orçamentária, o que permitiria o cumprimento da regra constitucional do concurso público, se houvesse vontade política nesse sentido. O Senhor Procurador aduziu, ainda, que o voto do Relator acaba por contribuir para a perpetuação da prática ilegal da terceirização, acrescentando que tais contratações, geralmente, são precárias e estão eivadas de outros vícios, além do conceitual, pelo que procedeu a leitura da Instrução Técnica Conclusiva para reforçar a firme convicção do órgão ministerial. Por seu turno, o Relator lembrou que a questão conceitual é, em verdade, questão de opinião, o que o fez trazer em seu voto posicionamento do Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, DR. GUSTAVO MASSA, sobre a necessidade de continuidade dos serviços em debate, mostrando a controvérsia existente. Sua Excelência também relatou as dificuldades vivenciadas por Municípios menores e afirmou que este Tribunal deve se concentrar em fiscalizações mais efetivas, que impeçam atos fraudulentos e dolosos. Replicou o Representante do Parquet de Contas no sentido de que o entendimento trazido no voto do Relator é minoritário no âmbito dos Ministérios Públicos de Contas e de que o modelo de contratação não é uma opção dada ao gestor, nem pode se basear em dados sobre economicidade, posto que se trata de determinação constitucional a ser seguida por todos os gestores, ainda que em dificuldades financeiras. Adiante, a Senhora Conselheira em Substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS expôs seu entendimento de que a ausência de elaboração de matriz de responsabilização nos autos afasta a responsabilidade do gestor, discordando do Relator, e, quando ao mérito, que a contratação de assessoria contábil não pode ser considerada irregular, no que acompanhou Sua Excelência. A Senhora Conselheira Substituta ainda sugeriu a formação de grupo de estudo para análise e conclusão definitiva do tema, ocasião em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vistas dos autos, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, aquele tema sobre terceirização, acho que estou sendo bastante claro. Filio-me a uma corrente minoritária. Na verdade, nem tenho certeza se é minoritária. Estou sendo conservador ao colocar isso. Posiciono-me de forma muito firme, tranquila e clara. Essa é a minha posição! Todos os argumentos usados pela Área Técnica, pela jurisprudência predominante, não foram capazes de me convencer. Chegou meio que a hora da verdade, nesse tema que está mal resolvido no Tribunal de Contas. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAU-FNER - Em discussão o processo. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Senhor Presidente, entendo a posição do Conselheiro Rodrigo Chamoun, uma posição firme! S. Ex.^a mesmo, entende que é uma posição minoritária, pelo menos**

a princípio. Mas o Ministério Público de Contas não pode deixar de demonstrar a sua posição firme para rechaçar essa prática. Estamos tratando de um Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Marechal Floriano, a qual detém 7% da receita tributária do Município – isso tem que ser registrado. Com receita tributária, proveniente da competência tributária dos tributos municipais, mais as transferências tributárias do Estado e da União, a Câmara Municipal tem 7% desse valor. Não é por falta de autonomia financeira, administrativa, orçamentária, que não se faz as coisas. Entendo que não há vontade política dos gestores, no caso. Se formos à Câmara Municipal de Marechal Floriano - estamos tratando aqui de uma Auditoria de 2010, referente ao exercício 2009 - se pegarmos o histórico dos últimos cinco anos, talvez encontremos a mesma situação se perpetuando - cada gestor e cada Presidente Legislativo Municipal que entram ficam dois anos no cargo e mantém as mesmas práticas. Infelizmente, esse voto de S.Ex.^a, nesse sentido, acaba perpetuando, no nosso entendimento, essa prática. Está-se na discussão teórica, mas temos que analisar também o caso concreto. Normalmente, em situações assim, o caso concreto vem eivado de vários vícios. Farei a leitura da Instrução Técnica de Mérito, da Instrução Técnica Conclusiva, que foi encampada por nós para ressaltar como esse modelo de contratação não vem puro, já vem contaminado de uma série de irregularidades. Diz a conclusão: (faz a leitura) Excelência, essas contratações sempre são eivadas de muitos vícios. São contratações precárias! Até arrisco dizer de cartas marcadas. Haja vista que há um domínio no mercado capixaba por determinadas empresas de assessoria contábil, as quais os próprios gestores ficam reféns. Realmente é difícil um gestor pegar um órgão para gerir – se convocarmos o guru da gestão no Brasil talvez não consiga gerir satisfatoriamente determinados órgãos por falta de estrutura. E se perpetua porque cada um culpa o seu antecessor. Por isso que o Ministério Público de Contas tem uma posição firme em relação a esse modelo de contratação. Não só a questão conceitual, mas também porque esses contratos normalmente são acompanhados de diversas irregularidades. Pedimos que esta Corte reflita sobre essa questão, possa rechaçar essa prática da Administração Pública sobre esse modelo de contratação. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Sobre a questão conceitual fiz questão de trazer a opinião de um colega de V.Ex.^a de outro Tribunal. O que prova que a questão conceitual, de fato, é questão de opinião. E todas devem ser respeitadas, obviamente. Inclusive, li um livro de S.Ex.^a: "O Princípio da Eficiência, da Economicidade nos Tribunais de Contas", do Procurador Gustavo Massa. É uma boa leitura! O segundo ponto: "cartas marcadas". Tem que estar comprovado nos autos. Por favor! Acho que já ouvi muitas histórias sobre a relação disso inclusive com o Tribunal de Contas. Agora, apresente-me prova que vou para cima com toda disposição! Igual estou indo aqui. Tem que apresentar prova! Escuto essa conversa há muito tempo. Vi pouca coisa de objetivo acontecendo para quebrar as cartas marcadas. Processo licitatório para mim é tão simples como a realização de todas as etapas da Lei 8.666. Fiscalizar um contrato de contabilidade, um contrato de assessoria jurídica, ou de assessoria econômica deveria ser semelhante a fiscalizar uma obra construída, que teve origem numa licitação pública. Se a parede foi construída, que basicamente o que V.Ex.^a está falando sobre liquidação. Concordo! Concordo e registro no voto que a liquidação é deficiente. Mas aí precisei fazer esforço de interpretação. Peço aos Conselheiros para prestarem atenção nisso. O esforço de interpretação é razoável, ou não é razoável, concluir que uma assessoria, para atender todas as exigências da legislação contábil, cobre três mil de um ente por mês? Entendi razoável. E tive que fazer comparações. V.Ex.^a sabe quanto custa uma assessoria nossa de Gabinete, de curso superior? Cento e quinze mil por ano. Colocamos contadores, assessor de nível superior. Precisamos ser razoáveis! Não posso entender que há fraude em uma contratação – não tem essa comprovação nos autos – de três mil por mês. Não posso entender como medida anti-econômica quando o gestor apresenta que contratar por concurso fica mais caro que contratar terceirizado. Agora, vamos fiscalizar os contratos! Não apenas nos concentrar se burlou ou não o instituto do concurso público. Que esse, entendimento, embora minonitário no momento, vai virar. Duvido que alguém deste Plenário tenha coragem de ser gestor de uma Câmara com 7% do orçamento com um contador que ganha mil e quinhentos reais – e nos prestar contas e ao Ministério Público Estadual. Duvido muito! E é a situação da Câmara. Alguém aqui, dos Senhores, acredita que um contador de qualidade será contratado por mil e quinhentos reais? Quanto ganha um Prefeito de um município pequeno? É o teto - já não é o suficiente para contratar um servidor de boa qualidade. Infeliz-

mente, acho que devemos pegar a nossa energia e concentrar, se há trama, em quebrar a trama. Não tenho dúvida, Doutor Heron, que se houve, há está quebrada! Porque este Plenário não compactua com trama de escritório de contabilidade. Tenho a absoluta certeza disso! Se eu tiver desconfiança de um dos meus colegas serei o primeiro a denunciar. Agora, é um modelo que talvez eu faça a defesa com os princípios da economicidade, da eficiência, da efetividade, e da realidade, porque não adianta determinar uma coisa que não acontecerá em campo. O que interessa a este Tribunal é que cheguem, aqui, os documentos claros para fazer a fiscalização regular da prestação de contas. É isso que nos interessa como Órgão de Controle. Essa é a questão central. De que forma queremos ter esses serviços prestados? Não será, na minha opinião, contratando servidores de baixa remuneração, até porque não consegue contratar. Mais uma observação: se dá determinação para a Câmara, dá para a autarquia também. Tem autarquia de cinco funcionários. Terá que ter quantos contadores ou procuradores, um, dois, três? Então, filio-me a V.Ex.^a. Ele não liquidou direito, não fez o orçamento direito. Registrei isso no voto, mas não achei absurdo o valor para a magnitude do serviço. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, essa posição do Procurador do Ministério Público de Contas é minoritária. Não tenha dúvida! Acho que 99% do Ministério Público de Contas tem esse pensamento em rechaçar esse modelo de contratação. Outra coisa é que não é opção do gestor, com base no princípio da economicidade, escolher qual o modelo de contratação, senão, em tese, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Poder Executivo, as Prefeituras, poderiam comparar qual o mais barato sobre esse aspecto, e aí definir a contratação com base numa visão subjetiva. Essa escolha foi dada pelo legislador; o legislador fez essa escolha. Se há excesso, se há equívocos, a seara para alterar isso aí é o Poder Legislativo, sob pena de usurparmos a competência do Poder Legislativo ou contornarmos uma exigência legal. A exigência do concurso público não é dada por mim. Algumas situações realmente são difíceis para o gestor. Mas imaginemos um convênio entre a Prefeitura e a Câmara Municipal. Parece um serviço rotineiro o serviço de contabilidade. Quem faz o serviço em um poder fazer o outro, mediante um acordo, um ajuste, um convênio. Não precisaria ter, as estruturas das Câmaras são realmente pequenas. É mais simples a contabilidade de uma Câmara, quero crer, que uma Prefeitura, que administra, que executa. Há mecanismos de solução dessa situação, no meu entendimento. Em relação à fraude que inferi, aqui, sempre me baseio nas provas que estão nos autos. O gestor por vezes tem oportunidade de trazer as provas aos autos. E não traz. E é um modelo de contratação recorrente; recorrente com domínio de mercado. Não estou dizendo que há má-fé, que alguém ficará rico com uma contratação de três mil reais por mês. Mas denota certa ausência de critério na contratação. Desde o modelo do procedimento licitatório até na liquidação de despesa são cenários que evidenciam para eu chegar a essa conclusão. De maneira alguma o Ministério Público – falo por mim, creio que os outros Procuradores também tenham esse mesmo raciocínio – pode entender que competiria ao gestor fazer uma escolha, fazer uma opção; opção que entendemos como constitucional, e não poderia fazer essa opção, não caberia a nós escolher qual o modelo de contratação. Não podemos escolher se o modelo de contratação via cargo em comissão é mais econômico, se o contrato terceirizado é mais econômico. Quem fez essa escolha foi o Legislador constituinte, e a nós, compete cumpri-lo. Esse é o meu entendimento, Excelência! **A SR.^a CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCLOUD FREITAS** - Senhor Presidente, adiantando o meu voto, gostaria de dividir-lo em três partes. Primeiro em relação à matriz de responsabilidade, que nesse processo não foi feito. Entendo que o fato de não terem sido citados possíveis responsáveis pelas irregularidades apontadas, isso não afasta a responsabilidade do gestor que, de qualquer maneira, solidária com as pessoas que poderiam ser citadas. Nesse caso, não concordo com o Conselheiro Chamoun, porque a ausência da matriz de responsabilidade afastaria a responsabilidade do gestor. O segundo tópico é com relação a essa questão da possibilidade de contratação de assessoria contábil - a possibilidade de contratação ou não. Isso é debatido neste Plenário e não se chega à conclusão, ao consenso. É possível a contratação de assessoria contábil? Se for possível, é para complementação de um serviço feito ordinariamente por pessoas, servidores componentes da estrutura da instituição? No caso, se possível, é para terceirização ou é só para complementar? Tem a questão constitucional da exigência de concurso público. Acredito que deveria ser constituído um grupo de estudo para analisar isso, porque debatemos, discutimos, aqui, e não se chega à conclusão. Acho que deveria ser

feito um estudo e, baseado nesse estudo, debater até na Sessão Administrativa ou não. Por fim, a terceira parte é o meu voto propriamente dito. Diante da questão material, do conteúdo, acompanho o Relator entendendo que no caso da assessoria contábil não há essa polêmica. Acho que no caso concreto, em função do que falei antes, em função dos valores envolvidos, acredito que não há como considerar irregular essa questão da contratação dessa assessoria contábil e as demais. Bem como demais itens, estou considerando que não se pode considerar as contas irregulares. Acompanho o Relator na questão material, na questão do conteúdo. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a matéria, ou as discussões, podemos continuar discutindo. Solicito vista dos autos." 11) O Senhor Presidente se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-717/2014, da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, não mais retornando, tendo o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumido a Presidência para condução dos trabalhos até o fim da sessão; 12) Após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Parquet de Contas e conversão dos autos do Processo TC-717/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, relativa ao exercício de 2014, para o rito ordinário, o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, lembrou que se trata de matéria semelhante à debatida no Processo TC-2525/2010, ponderando sobre a necessidade da contratação. Sua Excelência descreveu o objeto e leu as obrigações do contratado descritas no edital, identificando-as com as atribuições dos servidores do quadro permanente da Prefeitura, e salientou que a empresa a ser contratada deterá todos os dados da municipalidade, deixando reféns os gestores. O Senhor Procurador ainda afirmou que o poder regulamentador desta Corte está adstrito à Lei, pelo que pugnou para que o Plenário rechace o modelo de terceirização dos serviços de contabilidade da Prefeitura. O Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, esclareceu a indagação do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, de que o Poder Judiciário local anulou o concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições seriam supridas pelo contratado, adiantando também que se filia ao entendimento do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN quanto às dificuldades dos pequenos Municípios em cumprir o emaranhado de legislações. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL afirmou que esta Casa alterou seu entendimento sobre o tema a partir de dois mil e dez e enfatizou que é dever deste Tribunal fomentar cursos aos jurisdicionados para ampliação dos conhecimentos e diminuição da dependência dos contratados, que, entretanto, não podem ser dispensados a curto prazo. O Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, alertou que, assim como serviços, o planejamento da gestão deve ser eficaz e permanente para que não fique suscetível a intempéries. O Decano da Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, aproveitou a oportunidade para recordar de fala do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO sobre a eventual necessidade de fusão de Municípios, ao invés da criação de novos, dadas as dificuldades financeiras em debate. Sua Excelência lembrou também que a solução deve ter em mente o longo prazo e que os gestores não foram obrigados a assumir tais posições, não podendo esta Corte ser excessivamente complacente. Prosseguindo-se os debates, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES relatou experiências pessoais sobre as dificuldades em gerir estruturas públicas e o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO registrou que o assunto é tão relevante e complexo que vem sendo discutido no Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos, para melhor conhecer o caso concreto, tendo o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, deferido-a após anuência do Colegiado pelo prazo regimental de até duas sessões, uma vez que o procedimento se encontra suspenso por determinação judicial e que não se verificou urgência na análise, em que pese se tratar de requerimento de medida cautelar, tanto que o processo não se submeteu ao rito célere do artigo 101, §1º, da norma interna. Sua Excelência, todavia, solicitou rapidez nas análises, demonstrando preocupação com o tempo e lembrando que ele é uma benesse ao julgador, mas não ao gestor, pelo que deve esta Corte decidir a respeito, conforme notas taquigráficas "**O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, é um caso correlato ao caso anterior. Só que agora estamos tratando de uma Prefeitura. Buscando, junto com

V.Ex.^a a concessão da Medida Cautelar, enquanto o Relator em seu voto é inclinado pela não concessão. Mas gostaria de fazer uma ponderação para que esta Corte se debruce a respeito do objeto. Conquanto tem-se falado da manifestação do Relator, que as atividades seriam especializadas e esporádicas, o objeto do presente processo licitatório não confirma essa informação. Faço a leitura para que tenham conhecimento sobre o que está falando. (faz a leitura) Esse modelo de contratação, como tenho falado, vem eivado de vícios. Além de terceirizar toda a gestão orçamentária e financeira do Município, ela é feita nesses moldes, os documentos são postos à disposição da empresa que vai à sede da Prefeitura, pelo compromisso firmado, uma vez por semana. Esse é o modelo de contratação temporária de serviço de assessoria contábil, que é fornecido aos Municípios – ao Poder Executivo e às Câmaras Municipais. Desse modo, peço a compreensão deste Plenário para que seja concedida a Cautelar no sentido de não reforçarmos esse procedimento da Administração Pública. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Conselheiro Sérgio, esse processo chegou aqui em fevereiro. É isso? Já deu prosseguimento? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Deu, porque teve uma decisão judicial. Enquanto não transitou em julgado, não poderia fazer a nova licitação. Está citado aqui no parecer que temos. E, além do mais, lá na Prefeitura de Mantenópolis tem já um contador. Esse serviço seria de auxílio a esse contador. No concurso público a Justiça, por meio do processo que citamos 00075838/2010, anulou o certame para contratar um técnico de contabilidade. E transitou em julgado em 26/11/2013, e as partes foram intimadas em 21/11/2013. A partir daí teria condição de fazer um novo edital de concurso público. Em 2013, ainda em dezembro, o Prefeito Maurício Alves dos Santos nomeou a comissão para a análise da necessidade de vagas para o Município com previsão de ser realizado o concurso no segundo semestre de 2014. E já estamos em 2014. Também que não tinha sido dada publicidade ao fato. E foi dado, publicando no Diário da União, no Diário do Estado, A Tribuna, só faltou na Rede Globo, porque mais publicidade que isso aqui é impossível. O meu entendimento, Conselheiro, é o entendimento do Conselheiro Rodrigo em relação à terceirização. Existe também uma coisa que conhecemos bem, que são as condições dessas Prefeituras do interior. Talvez pudesse haver uma caravana do Tribunal, de conhecimento do Estado, e do trabalho dessas Prefeituras, condições físicas, condições intelectuais dessas pessoas, da necessidade dessas assessorias. Porque não tem salário para pagar. Essa é a grande verdade. O próprio Conselheiro Rodrigo, no voto que proferiu anteriormente, semelhante a esse caso, não é igual porque lá tem um contador e o serviço está sendo contratado para auxiliar o contador. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Praticamente todas as Prefeituras só tem um contador com salário de um mil e quinhentos reais, que não tem competência e não terá competência para acompanhar esses processos. Conheço várias Prefeituras. Quando fala aí que vai lá uma vez por semana, ele dá suporte de apoio à Prefeitura. O que temos que analisar muito bem é o valor da contratação. Aí sim, se extrapola, o Tribunal reage. Também quero falar um pouco a respeito do processo do Conselheiro Rodrigo. E não quero fazer críticas ao passado do Tribunal, mas processo anterior a 2010 tinha um tratamento, tinha um entendimento. Hoje, o Tribunal tem outro entendimento, que não está esclarecedor como a Conselheira Márcia falou, acho que há necessidade de se aprofundar bem - estamos postergando isso já há algum tempo. Acho que V.Ex.^a hoje, Conselheiro Rodrigo, deu um "ponta pé" nesse "troço" para acordarmos e decidir o que fazer. A Área Técnica tem um posicionamento como tem o Ministério Público de Contas, que respeito. Agora, conheço porque vivencio. Uma Prefeitura como a de Mantenópolis – estivemos lá em 2011/2012 pelo afastamento do Prefeitura, porque tinha por ele um cara assim...encontrei com ele depois, se enterrou totalmente na Prefeitura por falta de assessoria. Entrou um substituto nas eleições do ano passado. Qualquer Prefeito que entra numa Prefeitura – a capital é diferente porque é maior – sabe quem votou nele e quem votou contra. Infelizmente é assim! E quer colocar pessoas da sua confiança. Às vezes o contador, o tesoureiro, toma partido e ele não tem a confiança. E muitas vezes o contador se omite a fazer o que tem que fazer: "Ah! Demite!". Diferente! Então vem essas contratações de assessorias - e muitas vezes tem o contador. Por que tem o cara que vai lá só uma semana? Porque vai ver os processos da semana. Ele dá, então, a assessoria do final do mês, e no final do ano faz o balanço. É lógico que o Procurador Heron narrou quinze extratos para ele acompanhar. Tudo bem! O Tribunal está disponibilizando – começou pelo ex-Presidente, Conselheiro Ranna – cursos. Acho que temos que investir nisso para darmos condições melhores às Prefeituras. Agora,

deixar de ter assessoria... A Prefeitura de Marechal tem 7%, não pode pagar três mil reais a um contador, senão desequilibra todo o plano de cargos e salários da Prefeitura. Garanto que em Marechal Floriano ninguém ganha três mil reais, a não ser o Secretário. Se elevar e colocar lá um concurso para cargos de três mil, desestabilizará o plano de cargos e salários. Portanto, sou favorável! Defendo desde que cheguei a este Tribunal! É lógico que tivemos aqui... O Conselheiro Ranna nos mostrou que havia aqui indústrias de empresas que tinham contratos absurdos de contratação. Acho que aquilo ali foi uma coisa favorável para que elas pudessem... inclusive com os Prefeitos do ano passado para cá acredito que hoje não extrapolam muito os limites de uma coisa que é feita por honestidade. Lógico que não falo por todos. Mas imagino que os contratos... Não sei o valor dos contratos. Quando chega aqui um pedido é bom examinar o valor do contrato, porque sabemos o que está extrapolando e aquilo que é real. Portanto, filio-me ao Conselheiro Rodrigo. V.Ex.^a não está sozinho. Naquela matéria, vamos deixar o Conselheiro Ranna. Filio-me ao posicionamento do Conselheiro Sérgio. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, mais um argumento sobre esse tema: por vezes o próprio gestor não relata as dificuldades financeiras na contratação. Por vezes essas considerações são feitas só no âmbito do Tribunal de Contas mesmo. E, ele não traz também nenhuma medida, nenhum esforço que tenha envidado no sentido de sanear uma vez por todas essas irregularidades, ou seja, trazendo um planejamento, um programa de atuação, como está o seu plano de cargos e carreira, quais são as deficiências. É a programação apresentada por ele. Qual o planejamento do órgão, apresentado pelo gestor que entra? Simplesmente ele toma ciência de uma situação e dá continuidade ao que gestor anterior fez. Por isso a nossa posição. Essas justificativas sendo trazidas poderão ser analisadas caso a caso, pontualmente. Agora, o que não se pode é buscar uma alternativa, uma saída genérica para todas as situações – como disse, as Câmaras detêm 7% da Receita Tributária do Município. A atividade de uma Prefeitura é permanente, essas responsabilidades contábeis são permanentes, e tendem a aumentar, porque a rigor, os órgãos de controle devem cada vez mais atuar por conta da transparência que se deve ter na gestão administrativa. Então, entendo que simplesmente criarmos argumentos – os argumentos das dificuldades financeiras – sem ter respaldo probatório nos autos, acerca dessa situação, ou então os esforços que o gestor tem empreendido no sentido de modernizar a sua máquina, é minimamente possível. É muito difícil tomarmos atitude de maneira abstrata e genérica para todos os jurisdicionados. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, apenas corroborando com o entendimento sobre a discussão. O Conselheiro Sérgio Aboudib há algum tempo disse que teremos que discutir não criação de municípios, mas fusão de municípios. Se um município não tem condição de se manter... Quem não tem competência, que não se estabeleça. Se a cada prestação de contas, a cada auditoria, discutirmos que o município é pequeno, não tem condições, então vamos discutir uma saída mais permanente, para resolver a questão a longo prazo. Concordo com o que o Conselheiro Pimentel disse, mas os Prefeitos não são "coitadinhos", e ninguém colocou uma faca no pescoço e disse: "Você será candidato a prefeito." Temos de analisar. Tudo bem! Vamos orientar, vamos ajudar! Mas tratá-los também como hipossuficientes não é função da nossa Corte. Senhor Presidente, queria consultar, já que não há concessão de Medida Cautelar, e parece-me que a contratação está suspensa judicialmente. Gostaria, se possível, de solicitar vista dos autos. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas nesse caso ... **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Pelo entendimento, a Justiça já julgou. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Porque a Área Técnica sugere a Cautelar. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Isso! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O Relator está indeferindo a Cautelar. Então pelo nosso regramento... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Se o processo não está sob regime de concessão de Cautelar, não há problema. A não ser que S.Ex.^a estivesse concedendo. Aí poderia, inclusive, tê-lo feito pro Decisão Monocrática. Estaria aqui apenas submetendo à apreciação. Uma vez que S.Ex.^a não concedeu monocraticamente e está propondo o indeferimento, o pedido de vista do Conselheiro Ranna parece-me ser absolutamente adequado, do ponto de vista processual. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Também acho. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Com aquiescência do Ple-

nário, V.Ex.^a tem alguma coisa contra, Relator? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Não! Não tenho nada contra. Acho que quanto mais o processo receber pareceres, mais se aprimora. Só quero dizer que fizemos aqui uma análise do processo. Ao não concedermos a liminar, damos continuidade ao acompanhamento do processo. Só não é dada a Cautelar. Isso está bem claro. Acho importante a contribuição tanto do Conselheiro Ranna como de qualquer outro Conselheiro, que queira trazer a esse assunto mais luz. Particularmente, fui gestor de três empresas no Espírito Santo e já vivi esse problema de terceirização em todas elas. No caso da Presidência da Cesan, fizemos licitação para contratar – no Governo Camata, 1983 – a terceirização da advocacia trabalhista, porque os próprios advogados da Cesan se negavam a falar em processo referente a empregados, poderiam estar legislando contra eles próprios. Isso foi aprovado. Existem nas empresas de economia mista – que são empresas mais poderosas que simples prefeituras... Concordo quando o Conselheiro Ranna fala que o modelo está errado, não é de expansão de municípios, mas sou favorável a isso. Existem alguns municípios que se interligam, ou que se separam por uma rua, inclusive de estados diferentes. Temos Dores do Rio Preto, que atravessa a rua e está em Espera Feliz. O Estado de Minas Gerais se confunde com o Estado do Espírito Santo, ali; e outros mais. Acho que esse tema de terceirização não pode ser demonizado, pelo contrário, é um excelente instrumento para ajudar o gestor. Excelente! E o que é área meio e área fim? É coisa conceitual. O que posso achar que é área fim... quem trabalha... e normalmente é assim: aqueles empregados que trabalham na área meio se consideram área fim. Isso é uma coisa interessante de vida prática que vivi. Na época eu era engenheiro da Cesan e achava que a engenharia era área fim de lá, mas o meu companheiro do financeiro, achava a área fim era o financeiro, senão eu não recebia, ou a área comercial que tinha que fazer o faturamento e arrecadar. São duas coisas distintas. O faturamento é uma coisa e arrecadação é outra, no meio dos dois tem a inadimplência. Sou realmente defensor da terceirização, não como uma panaceia para se resolver todas as coisas, mas é importante analisarmos esse caso aqui no Tribunal com carinho. Quanto mais os Conselheiros contribuírem para termos essa decisão, melhor ficará a nossa decisão. Sou totalmente favorável e sou parte da minoria, que V.Ex.^a faz parte, e que o Conselheiro Pimentel faz parte. Daqui a pouco seremos a maioria. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Defendi processualmente o pedido de vista do Conselheiro Ranna. Acho que está absolutamente correto. Antes de ser concedido, só faço dois registros que acho necessário. Primeiro, que o princípio da economicidade está previsto na Constituição, colocado lá pelo Legislador com interesse que isso fosse respeitado. O segundo, conforme o Eminente Procurador Heron disse, o aumento da exigência dos órgãos de controle, aí percebo nessa relação, os itens 12, 13 e 14 são relacionados ao Tribunal de Contas, é o Relatório Resumido de Execução Orçamentária da LRF WEB Cidades WEB, item 14. Esse aperfeiçoamento, no meu entendimento, irá acabar condenando a Prefeitura à contratação dessas empresas, visto que o seu quadro próprio não conseguiu caminhar nessa direção. Por fim, dizer que esse assunto está sendo objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux é o Relator da matéria, que discutirá justamente sobre a efetiva aplicação da Súmula do Superior Tribunal do Trabalho. O que me preocupa especialmente àqueles que vivem com mais dificuldade, é que o aumento da máquina pública pode trazer a inflação de volta. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Meu temor é a demora do Tribunal estabelecer a regra clara nesse assunto. Conselheira Márcia, porque a nós é dada a benevolência do tempo, aos julgadores, aos gestores não. O gestor assume num dia, no outro já tem que prestar conta ao Tribunal. Se é para negar, ou se é para aceitar a prática da terceirização como faz o Tribunal de Minas, o Tribunal de Alagoas, por Instrução Normativa, o Tribunal de Contas de Pernambuco e outros. E vamos achar diversos outros. Acho que o Tribunal precisa decidir. Hoje tomamos a tarde inteira e não decidimos processos pequenos. Se estamos divididos, em dúvida, e não deixarmos uma regra clara, como outros Tribunais fizeram, como cobrar que essa regra esteja clara na cabeça do gestor? Para todo efeito somos os especialistas. Agora, é um Colegiado que pode sair daqui por unanimidade, decidindo algo, e rachado, mas tem uma hora que tem que votar. Esse assunto já está há muito tempo... **A SR.^a CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Senhor Presidente, é justamente por isso que decidi em relação ao conteúdo a favor, por não considerar irregular a contratação nesse processo, que teve depois o pedido de vista. Não considerarei irregular no conteúdo. Concordo com V.Ex.^a que

tem que haver uma regra clara. Enquanto não houver regra clara, estou decidindo a favor do responsável no caso concreto, em relação ao conceito. Não quero que o Tribunal condene os jurisdicionados, na verdade, um erro seu em não definir claramente uma questão, um conceito. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Quanto à questão da definição dessa regra pelo Tribunal, coloco outro ponto: até que ponto o Tribunal de Contas poderia, por meio do seu poder regulamentar e poder normatizador, se afastar da norma legal? Entendo que o poder regulamentar está circunscritos aos limites ditados pela lei. Até porque uma normatização a despeito disso também, teria todo um subjetivismo de acordo com a composição atual da Corte, que pode mudar de acordo com outros membros futuramente. Portanto, é algo subjetivo, é algo pontual, é algo pessoal, e que foge aos ditamos legais. Acho que o poder normatizador desta Corte também tem um limite; tem um limite dentro do ordenamento jurídico. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, na sessão que vem, nesse pequeno voto, com setenta e nove laudas, espero trazer pelo menos um pouco de luz à discussão, inclusive trazendo qual o entendimento do Tribunal de Contas da União, de Pernambuco, de Minas Gerais, Alagoas, pesquisa feita. Hoje já existe uma decisão, existe um norte. Estamos discutindo se vai mudar esse norte ou não. Não é que não tem regra, a regra existe. Está posta. Estamos discutindo se será mudada ou não a regra atual. Inclusive, V.Ex.^a muito bem coloca que é regra majoritária. Então, o que se discute é se mudará ou não a regra atual, e não que não tem regra. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - A regra atual vem de um tempo atrás, é isso? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A regra majoritária no País, Excelência. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Cheguei a este Tribunal recentemente, tenho um entendimento, não é conflitante com a regra... Posso, tenho direito. **O SR. VICE-PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - A próxima Sessão será quente. Terei que visitar os Tribunais lá... Ouvimos do Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco e do Presidente do IRB, Sebastião Helvécio, que essa prática é entendida como legal em seus Tribunais. Isso aí estivemos presentes junto com eles. Vamos chegar à semana que vem, ou na outra, para negar ou para aceitar. Só não mudarei mais de opinião. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Uma pena!"; 13) Durante o julgamento do Processo TC-2442/2009, que trata de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-596/2008, o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, Relator dos autos nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal, informou que encamparia parcialmente o voto-vista proferido pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, adotando suas observações, mantendo apenas a divergência em relação à irregularidade referente à concessão de horas extras acima do quantitativo máximo diário, que teve seus efeitos mitigados pelo Relator. Colocado o processo em discussão e votação, o Plenário, por maioria, acompanhou o voto do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, restando parcialmente vencido, apenas quanto à mencionada irregularidade, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, o Conselheiro Marco Antonio explicitou muito bem. A divergência é mais de fundamentação do que, propriamente dito, de mérito. Embora, em alguns casos, V.Ex.^a está agregando parte da fundamentação ao seu voto. Mantenho o meu entendimento, embora a divergência seja muito pequena, e não se fala em ressarcimento, nem dano, sequer em multa, parece-me. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Em discussão. Permanecem, então, duas posições? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Mantenho a irregularidade, mas mitigo os efeitos; e o Conselheiro, afasta. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Encerrada a discussão. Em votação. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em face da fundamentação do Conselheiro Carlos Ranna terem sido acrescidas pelo Conselheiro Relator, acompanho o Relator. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL** - Com o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANUEL NADER BORGES** - Com o Relator. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Conselheiro Marco Antonio, V.Ex.^a está mantendo a multa? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Na verdade, é um Recurso de Reconsideração, Senhor Presidente. Em face de se tratar de um Recurso, quando

afasto as irregularidades, não faço referência ao redimensionamento da multa. Como foram mantidas as irregularidades 2, 3, 4 e 5, então, mantenho os demais termos... Em razão disso, mantém-se a multa aplicada."; 14) A pedido do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, que proferira voto nos autos enquanto Relator, a Senhor Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS retirou de pauta o Processo TC-1013/2011, que trata de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-357/2010, para que Sua Excelência melhor conheça o parecer de vista emitido pelo Ministério Público Especial de Contas; 15) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA procedeu à leitura do voto meritório do Processo TC-6704/2009, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Vitória, uma vez que, quando do início da apreciação do feito, havia interrompido a análise ainda na questão preliminar, relativa ao acolhimento da ilegitimidade passiva do Prefeito, ocasião em que o Representante do *Parquet* de Contas solicitou vista dos autos. Em seguida, o Senhor Procurador Especial de Contas, Dr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procedeu à leitura de seu parecer de vista, acerca da responsabilização do mandatário municipal, após o que o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, colocou o processo em discussão e votação, tendo o Plenário, à unanimidade, acatado o voto do Relator, pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, e, no mérito, pela decretação de prescrição e pela determinação de ressarcimento ao erário do valor equivalente a 3.493,33 VRTE ao Senhor Maurício Ribeiro de Souza Junior, Secretário Municipal de Esportes no exercício de 2002; 16) Em que pese o disposto no artigo 83 da Norma Interna deste Tribunal, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, proferiu voto na apreciação do Processo TC-6531/2011, que trata de Consulta formulada pela Diretora-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 13, inciso XVII, da Lei Orgânica desta Corte, ainda que tenha pedido vista dos autos, por se tratar a matéria de ato normativo, cuja apreciação originária recai a todos os Conselheiros, inclusive o Presidente. Superada a dúvida, o Plenário respondeu a Consulta, à unanimidade, nos termos da Orientação Técnica nº 86/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo da Casa, também encampada pelo Ministério Público junto a este Tribunal; 17) Antes do início da relatoria do Processo TC-1608/2007, da pauta do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e a Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS se retiraram do Plenário, não retornando até o término da sessão, momento em que o Decano da Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, assumiu a Presidência, haja vista que o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, proferira voto-vista nos autos; 18) Durante o julgamento do Processo TC-1608/2007, que trata de Pedido de Reexame da Decisão TC-0299/2007, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES proferiu voto-vista, em que propôs, preliminarmente, a notificação do interessado para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade em que o Relator, Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, manteve seu voto, pela aplicação de multa de três mil reais e por reiterar a notificação ao gestor, acrescentando que o Recurso foi interposto pelo próprio interessado, o que prejudica o entendimento de que houve afronta aos princípios de defesa, pelo que sugeriu o não acolhimento da preliminar suscitada. Na sequência, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que também proferira voto-vista nos autos, alinhou-se integralmente ao posicionamento trazido pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, ressaltando que não há qualquer prejuízo em se oportunizar nova defesa ao interessado e que a atual situação processual poderia lhe propiciar agravamento via recurso, o que é vedado, lembrando, por fim, que se trata de apreciação de ato de admissão, e não de aposentadoria. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, em que pese reconhecer a substância da preliminar traída, pelo que leu o artigo 117, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, manteve seu voto, pela declaração de nulidade do ato de admissão e pela aplicação de multa no valor de nove mil reais ao gestor, por não atender às notificações desta Corte, argumentando que o pedido de reexame tem objeto diverso do discutido nos votos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Presidente, estamos discutindo um Recurso de Reexame de Decisão, e o reexame foi proposto pelo interessado. O Recurso é do interessado.

Então, ficaria uma situação estranha esse entendimento de que foi negado ao interessado o direito ao devido processo legal quando ele é o recorrente junto com a Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua. Proponho que não seja conhecida a preliminar. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, ouvi atentamente a argumentação trazida pelo Conselheiro Sérgio Borges. Já fiz uma remissiva no que diz respeito a essa questão dessa decisão ser, digamos, mais gravosa para o interessado que a decisão inicial, que não havia determinação de desconstituição do ato administrativo que ensejou a (palavra inaudível). Aliás, o Eminentíssimo Conselheiro João Luiz fez uma fala a esse respeito. S.Ex.^a traz uma ponderação que quem interpôs o Recurso foi o próprio interessado, mas a posição trazida pela interessado não se molda a uma posição que o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, salvo engano, colocou em seu voto, que seria de desconstituição, que seria mais gravosa que a decisão lá, que foi objeto recursal. Entendo que não há prejuízo e não há nenhuma questão antagonica no que diz respeito ao exercício do contraditório prejuízo. E o fato de oportunizar ao beneficiário, que então fora recorrente, como coloca, pelo contrário, seria aquela questão que não pode ter outra decisão que lhe é mais prejudicial ainda. Ele recorreu porque queria reforma da decisão que denegou para que fosse registrado. Agora, ao revés seria uma decisão de denegação de registro, mantida, obviamente, que é o caso, mais com um gravame maior que seria a desconstituição imediata. E sabemos exatamente quais são os elementos que pressupõem a desconstituição do ato. Obviamente supressão imediata de pagamentos de cunho remuneratório, que são verbas de cunho alimentar, e obviamente o afastamento das funções, porque estamos diante de admissão, e não de aposentadoria em que o servidor é reconduzido ao exercício do cargo, que já estava exercendo. Entendo que a posição trazida pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Borges é coerente. Não trará prejuízos à decisão final do Tribunal. É apenas uma questão incidental, e determinará que se posicione afora sobre uma nova posição que pode vir a ocorrer, que seria a posição trazida pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, que seria a desconstituição imediata do ato de admissão. É a minha fala. Acho que assiste razão ao Conselheiro Sérgio Borges, e quando da votação, já até anticipo o meu voto, seria pelo acolhimento da preliminar. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, posicionei-me firmemente nesse voto, é um voto longo, mas parece que a proposta do Conselheiro Sérgio Borges vai ao encontro do artigo 117, § 2º, do nosso Regimento. Está na sessão dos atos sujeitos a registro. Estou entendendo que S.Ex.^a, parece que é opinião convergente de V.Ex.^{as}, que a decisão que propus, embora ele tenha entrado com o pedido de Reexame. Entrou com o Pedido de Reexame versando sobre uma matéria diferente da que eu propus no voto. Portanto, estaríamos negando o contraditório e a ampla defesa. V.Ex.^a está dando um prazo de trinta dias. Então, o mérito voltará a ser discutido. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - O Conselheiro Substituto entende que não há necessidade, tendo em vista que o próprio recorrente já está acompanhando. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo então Chefe do Poder Executivo do Município de Atílio Vivácqua, Senhor Humberto Helio Lima, em que pretende a reforma da Decisão TC-299/2007, por meio do qual este Colegiado negou o registro, admissão do servidor José Soares Filho, nomeado pela gestão anterior para o cargo de vigia, conforme Decreto Municipal de 2002. (fez a leitura) Que foi a conclusão que chegamos: que houve fraude, na verdade, nesse processo. Índícios suficientes para o meu convencimento e, acho, que o do Conselheiro João Luiz. (continua a leitura) Então, ele não foi citado, foi notificado. Acho que a citação é prudente. Conselheiro João Luiz, V.Ex.^a que é Relator, pode ... Confesso que estou um pouco em dúvida. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Falei, é um Recurso. Talvez vamos inovar, quer dizer, no recurso daremos direito à ampla defesa, coisa que foi dada quando do Recurso. Até porque esse Senhor foi representado pelo advogado. Pressupõe que a negativa de registro é a perda do cargo, e, consequentemente, ele está suspenso devido ao recurso. Isso aí não discutirei. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, mantenho a minha posição! **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, parece-me que temos três posições. É isso? O voto de S.Ex.^a diverge da posição trazida pelo Relator, no sentido de agravamento, porque estou entendendo que a reforma é em... porque é acima do que fora decidido, embora seja negativa de registro, não fora determinada a desconstituição. E a posição trazida

pelo Conselheiro...a minha também era divergente, mas aliando-me a do Conselheiro, passamos a ter três posições. É isso? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - V.Ex.^a traz o argumento que não podemos reformar para piorar. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Seria a razão que estou sugerindo, estou acompanhando a posição de notificação. Mas é só para saber quantas posições temos. Porque se eu mudar, estarei com o Conselheiro Sérgio Borges. V.Ex.^a mantém a posição, que é divergente do Relator. Agravando, mas divergente. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Isso. Agravando, mas divergente? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANUEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, mantenho o meu voto! **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Presidente, só esclarecendo que a minha é uma proposta. Não estou votando. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Na verdade, temos dois votos: o voto vista do Conselheiro Chamoun, e o voto vista do Conselheiro Sérgio Borges, que foi acompanhado pelo Conselheiro Marco Antonio. Encerrada a discussão, prevaleceu, por maioria, a notificação, pelo prazo de 30 dias, nos termos do voto-vencedor do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, ficando vencido o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e nove processos constantes da pauta, fls. 35 à 40, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezenove horas e dez minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a realizar-se no dia dois de setembro, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-4014/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7105/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Vista ao Conselheiro Sérgio Aboudibe Ferreira Pinto.

Processo: TC-6419/2012 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2252/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - Interessado(s): 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): MARIA DULCE RUDIO SOARES E JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO - Decisão: Determinar a devolução dos processos originais. Autorizar o prosseguimento dos trabalhos referentes ao Processo TC-3500/2011. Recomendar. Perda do objeto. Extinguir o presente feito.

Processo: TC-2204/2010 (Apensos: 7042/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS - Decisão: Sobrestar item relativo ao 13º subsídio dos vereadores. Irregular. Multa 2000 VRTE. Recomendação. Tornar nulo o Acórdão TC-096/2011.

Processo: TC-3034/2009 (Apensos: 3844/2009) - Procedência: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): CLÁUDIO DE ALMEIDA THIAGO SOARES, HELENA ZORZAL NODA-

RI, HERBERT ROGERS DE FREITAS E PAULIER STORCH VASCONCELOS - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3094/2008 (Apenso: 943/2008, 3791/2008) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-141/2008 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (6º BIMESTRE/2007) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1/2009 (Apenso: 2427/2006, 8027/2007, 3796/2008) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-675/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (1º BIMESTRE/2006) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2/2009 (Apenso: 3279/2006, 8026/2007, 3795/2008) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-676/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (3º BIMESTRE/2006) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6/2009 (Apenso: 2313/2006, 8025/2007) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-674/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (2º BIMESTRE/2006) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8/2009 (Apenso: 5070/2006, 8018/2007, 4575/2008) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-677/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (4º BIMESTRE/2006) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4465/2004 - Procedência: CIDADÃO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2004/2005) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDSON HENRIQUE PEREIRA - Decisão: Preliminarmente declarar prescrita a pretensão punitiva do Sr. Edson Pereira quanto aos itens 2.1 a 2.14 da ITC. Procedência. Converter em Tomada de Contas Especial. Irregular. Ressarcimento de 64.506,97 VRTE. Notificação.

Processo: TC-7099/2010 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Decisão: Vista ao Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3524/2012 - Procedência: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE/2012 - Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Responsável(eis): ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO E EDER PONTES DA SILVA - Decisão: Acolher justificativas da defesa. Retornar à 9ª. SCE para apensar à PCA. Dar ciência. Encaminhar cópia.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-7531/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - Responsável(eis): ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA - Decisão: Encaminhar à 7ª SCE.

Processo: TC-8435/2013 (Apenso: 1795/2011) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-349/2013 - Interessado(s): ALDENIR JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA (EXERCÍCIO/2010) - Advogado: WALTER MOURA ANDRADE - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

Processo: TC-2582/2011 - Procedência: CIDADÃO - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2007/2011) - Interessado(s): CLEONICE ANGELA F. DE ALMEIDA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5478/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2008/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Desanexar o processo administrativo. Retornar à prefeitura para complementação da documentação da Tomada de Contas Especial. Prazo: 45 dias.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3664/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): MILTON SIMON BAPTISTA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-3685/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMES-

SA - PCB (MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATTI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-3711/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): NIVALDO COMETTI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-9077/2013 - Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIAS 016 A 021 E 023/2013) - Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2725/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2013) - Interessado(s): SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - Responsável(eis): EUNICE SOUZA DA SILVA E LEONARDO GALAZZI ZANOTELLI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-7551/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2014) - Interessado(s): SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA - Responsável(eis): JOSÉ TADEU MARINO, VICTOR LEITE WANICK MATTOS E RAFAEL FREITAS DE ARAÚJO - Decisão: Conhecer. Indeferir a medida cautelar. À Segex para instruir em 15 dias. Dar ciência.

Processo: TC-988/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Dar ciência.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Vista ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3165/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Decisão: Desanexar o processo administrativo. Retornar à prefeitura para complementação da documentação da Tomada de Contas Especial. Prazo: 30 dias.

Processo: TC-3492/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Decisão: Desanexar o processo administrativo. Retornar à prefeitura para complementação da documentação da Tomada de Contas Especial. Prazo: 30 dias.

Processo: TC-3493/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Decisão: Desanexar o processo administrativo. Retornar à prefeitura para complementação da documentação da Tomada de Contas Especial. Prazo: 30 dias.

Processo: TC-3494/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Decisão: Desanexar o processo administrativo. Retornar à prefeitura para complementação da documentação da Tomada de Contas Especial. Prazo: 30 dias.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-9740/2013 - Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-717/2014 - Procedência: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS E CÍCERO HENRI-

QUE DE SOUZA E SILVA - Decisão: Vista ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-6450/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Conhecer. Conceder medida cautelar. Suspender o contrato. Conceder prazo de 60 dias para que os gestores suspendam o contrato e os pagamentos. Comprovar adoção de medidas. Notificar. Dar ciência. Recomendações. Após à Segex.

Processo: TC-6706/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - Interessado(s): EMPORIO CARD LTDA - Responsável(eis): LÉO CARLOS CRUZ E NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA - Decisão: Conhecer. Indeferir cautelar. Improcedência. Ao NEC para elaboração de ITC. Dar ciência. Notificar - prazo: 10 (dez) dias.

Processo: TC-6758/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - Interessado(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - Responsável(eis): LÉO CARLOS CRUZ E NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA - Decisão: Conhecer. Indeferir cautelar. Converter os autos para o rito ordinário. Dar ciência. Notificar. Prazo: 10 (dez) dias.

Processo: TC-7538/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Conhecer. Conceder efeito suspensivo. Conceder efeito suspensivo. Conceder os efeitos da tutela antecipada. Submeter ao rito sumário. Notificar. À Segex. Transladar cópias para o processo principal.

Processo: TC-5044/2004 - Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2001) - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Responsável(eis): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR - Decisão: Extinguir o processo. Arquivar.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-4927/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL, GILBERTO DE SOUZA TULLI, ANTÔNIO CALDAS BRITO, MARIA RITA GUANAES SILVA PÁDUA, MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR E RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE - Decisão: Citar. Prazo: 30 (trinta) dias. Deixar de emitir recomendações.

Processo: TC-7304/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2013) - Interessado(s): TRACVEL PECAS PARA TRATORES LTDA - Responsável(eis): WILSON BERGER COSTA, ELILDA MARIA BISSOLI E LUCIBÉRIA PAGOTTO ZORZAL - Decisão: Procedência. Determinação. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-3729/2014 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS - Responsável(eis): LUIZ CARLOS SOSSAI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2442/2009 (Apenso: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL (EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Decisão: Conhecer. Provedimento parcial. Manter multa. Parcialmente vencido o Cons. Carlos Ranna apenas quanto ao fundamento do item relativo à concessão de horas extras.

Processo: TC-1013/2011 (Apenso: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6704/2009 - Procedência: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): ALTAIR FERREIRA DA SILVA - Responsável(eis): LUIZ

PAULO VELLOSO LUCAS E MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - Advogado: MARCELLUS FERREIRA PINTO - Decisão: Preliminarmente reconhecer a ilegitimidade passiva do Prefeito. Reconhecer a prescrição. Ressarcimento de 3.493,33 VRTE. Determinações.

Processo: TC-7089/2001 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIOS 1999/2000) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JORGE ALBERTO ANDERS - Advogado: JOÃO BATISTA CERUTI PINTO - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6531/2011 - Procedência: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Decisão: Conhecer. Responder nos termos da OTC-86/2013.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Decisão: Notificação. Prazo: 30 dias. Vencido o Conselheiro Rodrigo Chamoun, que manteve seu voto vista.

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3457/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - Responsável(eis): ESAÚ MONTEIRO DE LIMA - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-1222/2004 - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-089/2004 - Interessado(s): MANOEL GONCALVES VARGAS - Decisão: Sanear o processo para posterior análise do pedido de reexame.

TOTAL GERAL: 49 Processos

PAUTA DO PLENÁRIO - 30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 02/09/2014

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a trigésima sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e a Excelentíssima Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Na Auditoria o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 29ª sessão plenária ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade, oportunidade em que o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL passou a integrar o Plenário. - LEITURA DO EXPEDIENTE -Ofício PGE.PJC nº 2915/2014, protocolizado neste Tribunal sob o nº 9264, em quinze de julho do corrente, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, ante solicitação do Senhor Procurador do Estado DR. Cesar Pontes Clark, por meio do qual dá ciência a este Tribunal de sentença proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mimoso do Sul, Dr. EZIO LUIZ, que rejeitou Ação Anulatória do Acórdão TC-588/2008, movida pelo Senhor Hércules Maurício Paiva da Rocha em face do Estado do Espírito Santo e do Município de Mimoso do Sul. O Senhor Secretário-Geral das Sessões procedeu à leitura dos trechos mais relevantes da referida peça decisória - a seguir transcrita na íntegra - em que o magistrado, diante do pedido de nulidade de acórdão desta Corte, que se baseou em suposta ausência de intimação para apresentação de alegações finais orais, registrou que não é permitido ao Poder Judiciário ingerência no mérito administrativo das decisões do Tribunal de Contas Estadual, restando apenas a verificação do atendi-

mento às garantias constitucionais relacionadas ao aspecto formal do devido processo constitucional, e teceu comentários sobre a validade dos dispositivos estampados nas normas orgânicas e regimentais deste Tribunal relativos à comunicação de atos processuais da Corte via Diário Oficial, em especial as pautas das sessões de julgamento disponibilizadas com antecedência mínima de setenta e duas horas em relação à sessão de julgamento, o que sequer fora controvertido na demanda judicial, inexistindo, portanto, previsão de intimação pessoal para realização de sustentação oral, como pretendeu o requerente, assim como ocorre no Tribunal de Contas da União, que já enfrentou tal debate no Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Máxima de Justiça do país reconhecido a desnecessidade de notificação pessoal da data da sessão de julgamento no âmbito da Corte de Contas Federal, bastando a informação estar veiculada no órgão de imprensa oficial, o que não causa ofensa aos princípios de defesa; motivos suficientes para que Sua Excelência negasse o pleito, conforme transcrito a seguir: "Relatório - CONSIDERANDO QUE: 1) o art. 37, caput, da Constituição Federal, norteia a conduta estatal com o princípio da eficiência, dentre outros, com isso afastando burocracias desnecessárias; 2) o art. 125, inciso II do CPC, determina que o juiz zele pela rápida solução do litígio, desvencilhando de formalismos inúteis; 3) o art. 130 do CPC, direciona o juiz para indeferir diligências, (abrangendo atos e tópicos) inúteis e/ou protelatórias; 4) o art. 244 do CPC admite que o juiz, diante de norma cuja inobservância não vem acompanhada de cominação de nulidade, aproveite o ato processual quando alcança a finalidade (princípio da utilidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais); 5) o juiz poderá declarar a inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional que vai de encontro à diretriz constitucional (incluindo formalidades que transgridam ao princípio constitucional da eficiência); 6) o art. 38 da Lei nº 9.099/95, sinaliza a possibilidade de dispensa de relatório sentencial, "profetizando" esse vanguardismo para futura lei processual, uma vez que a ausência de relatório não traz prejuízos para as partes; 7) o art. 458, inciso I, do CPC, não veda a aglutinação do relatório com a fundamentação, portanto o juiz poderá confeccionar a fundamentação concomitantemente com o relatório; 8) a presença formal do relatório (cujo teor é meramente descritivo/narrativo), por si, não demonstra que o juiz leu o processo, o que demonstra a leitura atenta é a boa fundamentação (cujo teor é dissertativo/argumentativo); 9) se o juiz possui fé pública, ele poderá declarar que leu todo o processo, com presunção de veracidade, pois a má-fé não se presume; 10) sempre adotei perfil ousadamente vanguardista contemporâneo, de fisionomia neoconstitucional, afastado de ortodoxia positivista formalista e obsoleta; ADOTO, como relatório, a sequência processual construída no presente caderno processual, declarando que li atentamente todo o processo, passando a fundamentar a minha decisão, seguidamente. Fundamentação - De logo, saliento que a sociedade contemporânea reclama uma resposta jurisdicional célere, de maneira que adotei uma nova construção sentencial: objetiva e curta, sem quebrantar princípios constitucionais garantísticos. Dito isto, volto os olhos para o presente processo nele verificando que a única questão processual suscitada na resposta contestacional, tal seja a litisconsorciação passiva necessária, já foi sanada, haja vista que o Município de Mimoso do Sul já foi citado e ofertou a sua contestação, não havendo outras questões processuais a serem analisadas, razão pela qual me dirijo ao punctum saliens da situação que se fez conflitada. Num segundo momento de análise judicial, justifico o julgamento antecipado da lide. É que, em leitura atenta ao petitório inicial, verificar-se-á que o thema decidendum constitui matéria essencialmente de direito, dispensando outras provas. Assim é que, a causa petendi sobre a qual fundamenta o pedido não reclama a produção de prova oral ou pericial, pois que não há controvérsia, nos autos, sobre a articulação fática suscetível de ser verificada mediante prova oral ou pericial. Ao revés. A tônica do conflito reside no antagonismo de teses jurídicas. No petitório inicial, o Requerente, em tom de confissão, aduz: o processo administrativo que resultou no mencionado acórdão nº 588/2008 não fugiu à regra e seguiu aos trâmites citados, com exceção da produção de alegações finais orais (cf. fl.06). O que se nota é que, a presente ação anulatória pretende o pronunciamento judicial de invalidade do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mercê da alegada ausência de intimação para oferta de alegações finais orais. Tal é, destarte, o porquê do pedido anulatório. Nota-se que a questão crucial é apenas saber se a intimação do Requerente pelo Diário Oficial é válida, ou não. Decerto, a conclusão judicial, em casos tais, não depende de produção de prova oral ou pericial; depende de entendimento jurídico, razão pela qual estou julgando antecipadamente a lide. Num terceiro

momento de análise judicial, é significativo registrar que ao Poder Judiciário não cabe ingerência no mérito administrativo das decisões do Tribunal de Contas Estadual, a não ser verificar se foram atendidas as garantias constitucionais relacionadas ao aspecto formal do devido processo constitucional, tais como princípios atinentes à ampla defesa, contraditório, bilateralidade da audiência, paridade de armas etc. Portanto, com muito mais razão se justifica o julgamento antecipado da lide, uma vez que os elementos formais do processo são teses que se antagonizam na dialeticidade do processo. Sob esse viés, urge salientar que, atento ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, inserido e consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, o Requerido, por meio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo doravante rotulado de TCEES no ato de convocação do Requerente, no processo administrativo, seguiu o art. 62 da Lei Orgânica do TCEES (Lei nº 32/93 com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 621/2012), segundo o qual a comunicação dos atos e decisões resume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado. Inexiste, assim, previsão de intimação pessoal como pretende o Requerente. Nessa mesma linha de raciocínio, o Regimento Interno do TCEES, em seu art. 57, parágrafo único, assevera: "as pautas das sessões serão publicadas obrigatoriamente no Diário do Estado do Espírito Santo e divulgadas em local de acesso ao público na sede do Tribunal de Contas, bem como poderão se, disponibilizadas no Portal www.tce.es.gov.br, todas em até 48 horas antes das respectivas sessões" (redação dada pela Resolução TCEES nº 205/2005). Com efeito, o prazo regimental de 48 horas foi observado pelo TCEES, porquanto o processo administrativo em face do Requerente entrou em pauta no dia 18/12/2008, com a respectiva publicação da sessão de julgamento disponibilizada na imprensa em 15/12/2008, portanto com um por meio prévio de 72 horas (esse fato não é controvertido nos autos). Sendo assim, não há máculas a serem pronunciadas ou ato com a eiva da nulidade. Decerto, a situação não diz respeito à primeira convocação do Requerente para tomar ciência de um processo administrativo contra si (citação com o respectivo AR, a fl.1.146/1.147), como ocorre com o ato citatório cercado de formalismos necessários, de maneira que o Requerente já estava ciente de um processo contra si, devendo se portar atento às publicações do Diário Oficial. Verificar-se-á, por conseguinte, que o Requerente, homem público, experiente, sabendo da existência de um processo administrativo contra si (esse fato não é controverso, nos autos), no aguardo da sessão, não acompanhou a publicação veiculada de acordo com lei estadual e regimento interno do TCEES, situação que se amolda ao brocardo *dormientibus non succurrit jus*, em transliteração: o direito não acode aos que dormem. Quanto à ausência de acompanhamento por advogado, ficou nítido nos autos, que foi uma opção do Requerente desde o início do processo administrativo, de forma que a ciência inequívoca do processo administrativo ficou indubitável, daí porque não poderá alegar irregularidade, mercê de sua evidente opção de manter-se assim como desejou livremente. Portanto, a eventual ausência de defesa oral foi gerada pelo próprio Requerente, pois tal direito não lhe foi negado. Na mesma linha argumentativa do Estado do Espírito Santo, está o Município de Mimoso do Sul e o Ministério Público no sentido de manter incólume o acórdão do TCEES, enveredando pala improcedência do pedido. Que a ausência de intimação do Requerente para a sessão de julgamento no TCEES, importa em nulidade absoluta do ato decisório inserido no acórdão, via de consequência, maculando o processo administrativo, não resta dúvida. Contudo, tal não se deu, uma vez que, no caso sobre o meu olhar judicial, houve a devida intimação veiculada pelo mecanismo previsto na Lei Complementar Estadual nº 32/93, com as alterações produzidas pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e pelo Regimento Interno do TCEES. Tenho por válida a intimação veiculada pelo Diário Oficial, tal como normatizado pela lei de regência. Na sequência temática, é de se registrar que a força persuasiva do precedente pretoriano (*stare decisis*), assim chamado direito casuístico, na formação jurisprudencial do direito, tem se evidenciado, na contemporaneidade. Tão intensa é essa força do precedente judicial oriundo do Sistema da Common Law que o próprio legislador, no Código de Processo Civil, a reconhece e tende, cada vez mais, a adotá-lo como força normativa. Exemplo disso é o art. 557 do Código de Processo Civil, que impõe ao relator que negue seguimento a recurso em confronto (*sic*) com súmula (súmula impeditiva de recurso e vinculante) ou com jurisprudência dominante (quase vinculante) no respectivo Tribunal. Assim, transmuda-se o posicionamento judicial, como ato processual, em verdadeira fonte do direito. Com a palavra, a propósito, o professor Barroso nos últimos anos tem-se verificado a saudável tendência, no direito bra-

sileiro, de valorização dos precedentes judiciais. A atitude geral da observância da jurisprudência é positiva por promover valores relevantes, como segurança jurídica, isonomia e eficiência. Em temas de desafio da contemporaneidade, quando perde um pouco o colorido o império ortodoxo da lei, epicentro do fenômeno jurídico europeu continental a partir do século XVIII, chega-se ao século XX, sobretudo com o fim da Segunda Guerra Mundial, o deslocamento cêntrico da mirada para a figura do intérprete, intensificando a relevância do direito concretizado cuja dinâmica tende a melhor acompanhar as mutações sociais aceleradas, cuja velocidade vertiginosa não se pode negar, afastando o preciosismo formal dos textos normativos. Sob esse viés, pelo princípio da isonomia e pelo princípio da segurança jurídica, para situações iguais, devem prevalecer soluções iguais. Eis a tônica do discurso da força do precedente judicial, que surge como forma de preservar a segurança jurídica e as expectativas do cidadão, afastando os paradoxos pragmáticos. Afinal, não parece justa a multidão de decisões em vários sentidos, incongruentes entre si; há de se ter unidade. De starte, de um certo ângulo, direito é instrumento de controle social coeso. Nessa visão, abraçando a força do precedente pretoriano, volto o olhar para o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (extraído do DVD Magister), em caso análogo, o qual adoto. Veja aqui. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo a as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal STF; MS-AgR 26.732-1; DF; Tribunal Pleno; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 25/06/2008; DJE 15/08/2008; Pág. 19). (...) desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido. (Supremo Tribunal Federal STF; MS 24961; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 24/11/2004; DJU 04/03/2005) CPC, art. 236. Indagação salutar que me vem à mente: devo destoar do precedente pretoriano estampado nas ementas oriundas do Excelso Supremo Tribunal Federal? Devo destoar dos dispositivos legais estaduais que regem a matéria? Devo destoar do regimento interno do TCEES? É intuitiva a resposta. Acolho a antítese contestacional do Estado do Espírito Santo, do Município de Mimoso do Sul e a promoção ministerial gizada neste caderno processual. De outro ângulo, curiosamente, ad argumentandum tantum, a decisão do TCEES data de dezembro de 2008 e a presente ação para questionar a suposta irregularidade do ato convocatório, foi ajuizada neste ano de 2013, após cinco anos, aproximadamente, o que me leva a um questionamento sobre um eventual cerceamento. Em tom de conclusão, em que pese a tese do Requerente, obra de fôlego, bem confeccionada por profissional de primeira linha, bem como o respeito pela pessoa do Requerente, o bom vento do Direito não lhe sopra a favor, consoante aqui motivado. Devo, pois, rejeitar o pedido. Deveras, este ato sentencial faz surgir um quadro de perda superveniente de interesse processual com relação ao recurso de agravo de instrumento nº 0001176-65.2013.8.08.0032 e o recurso aclaratório inserido à fl. 1.216/1.224. Dispositivo Sentencial - tecidas estas singelas considerações, com alicerces no art. 269, inciso I, segunda parte, do Código Processual Civil e outros tantos dispositivos legais aplicáveis à espécie, diante da ausência de invalidades, rejeito o pedido. Mercê da sucumbência, condeno o Requerente no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais, atendidos os critérios legais, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, complexidade da cause etc. Arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diligencie-se, intimando-se todos. Oficie-se o Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba para informar a perda superveniente de interesse recursal com relação ao agravo de instrumento interposto. Torno sem efeito as decisões judiciais proferidas neste caderno processual, contrárias a este ato sentencial". O Secretário-Geral das Sessões informou ainda que consta no ofício mencionado esclarecimento da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que, não obstante a interposição de Recurso de Apelação pelo autor da ação, fora o expediente recebido apenas em seu efeito devolutivo, sendo possível o cumprimento da sentença, com a respectiva co-

brança das penalidades e determinações impostas por este Tribunal ao demandante. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, tendo em vista o escoamento do prazo previsto no artigo 441 do Regimento Interno deste Tribunal, para a apresentação de emendas ao Projeto de Resolução que visa à alteração do anexo único da Resolução TC-240/2012, que fixou os valores relativos ao auxílio-saúde dos servidores desta Casa, distribuído na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a referida proposta, a qual foi aprovada pelo Plenário, à unanimidade. Da mesma forma, Sua Excelência, ante o encerramento do prazo regimental previsto no artigo 441 do Diploma Normativo Interno desta Casa, para a apresentação de emendas ao Projeto de Instrução Normativa que estabelece normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, distribuído na 20ª sessão ordinária do corrente, e considerando que o projeto consolidado, com todas as emendas apresentadas e as respectivas justificativas, fora encaminhado aos Senhores Conselheiros no último dia vinte e cinco de agosto, por meio eletrônico, de modo a respeitar o prazo de setenta e duas horas previsto no artigo 442, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; submeteu ao Plenário a proposta normativa para discussão e votação, sendo aprovada, à unanimidade, pelo Plenário. Por fim, Sua Excelência justificou a ausência do Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA, em função de participação em seminário externo. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO fez breve comentário a respeito do expediente lido pelo Secretário-Geral das Sessões na fase da leitura do expediente, em que o Poder Judiciário confirma a legalidade do Regimento Interno desta Corte e de sua Lei Orgânica, no sentido de que não é só possível, como é desejado que as comunicações sejam efetivadas por meio da imprensa oficial, ou seja, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Sua Excelência registrou que a decisão confirma que esta Corte está no caminho certo, de dar mais celeridade e mais transparência às suas decisões. Interveio o Senhor Presidente para ressaltar também que a mencionada decisão judicial, reafirma o caminho trilhado por esta Corte, esclarecendo que o Regimento Interno realmente prevê a publicação e recordando que sempre orienta os jurisdicionados para que acompanhem o Diário Oficial deste Tribunal, que é justamente o instrumento pelo qual receberá as suas comunicações, podendo receber por e-mail quando houver menção ao seu nome. O Senhor Presidente ainda aproveitou o cotejo para registrar que na manhã do dia dois de setembro fora realizado no Auditório desta Corte evento para celebração de convênio do Tribunal de Contas da União com este Tribunal, sobre Governança Pública, em que os representantes dos Municípios e dos Órgãos Estaduais receberam questionário para responder até o final do presente mês, relativo ao processo administrativo, às licitações e à organização, o que será avaliado posteriormente. O Senhor Presidente destacou que se trata de um marco importante para a Administração Pública e que é fruto do intenso trabalho dos Tribunais de Contas do Brasil, representados pelo Instituto Rui Barbosa e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, junto ao Tribunal de Contas da União. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL trouxe ao conhecimento do Plenário que, na sessão ordinária realizada no dia três de junho próximo passado, proferiu voto nos autos do Processo TC-2024/2011, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Boa Esperança referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, pela aprovação com ressalva do feito, com base no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, com a seguinte determinação: em razão da necessidade de aperfeiçoamento da gestão pública do Município ao atual gestor: a) que sejam encaminhados todos os extratos bancários e suas respectivas conciliações de todas as contas evidenciadas no Termo de Verificação do Disponível em conformidade com o disposto no art. 127, inciso III, alíneas "c" e "d", da Resolução TC nº 182/02, inclusive àquelas em que não hajam saldos. Sua Excelência informou que, posteriormente, reanalisando o voto, observou que havia menção à Resolução TC nº 182/2002, ora revogada, sendo assim, verificou que se encontrava diante de erro material e submeteu à apreciação do Plenário a exclusão do item "a" constante da determinação integrante do voto ora tratado, o que fora deferido. A Senhora Conselheira Substituta deu ciência ao Plenário de expediente protocolado nesta Corte pelo Senhor Edson Vando de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, sob o nº 8763, em três de julho do corrente, que reitera seu pedi-

do para reformar o Acórdão TC-360/2010, proferido no Processo TC-2287/2009, que trata de Recurso de Reconsideração. Por ocasião do Acórdão TC-571/2008, o requerente teve suas contas julgadas irregulares, sendo o gestor condenado ao pagamento de multa no valor de 1.000 VRTE, ocasião em que interpôs o mencionado Recurso de Reconsideração que não foi provido, através de decisão por meio do Acórdão TC-425/2014. Notificado desta decisão, o interessado interpôs Recurso de Revisão com os mesmos fundamentos auferidos no Recurso de Reconsideração, o qual também foi indeferido, tendo em vista a decorrência da preclusão; tendo em vista o documento ora analisado ser idêntico ao expediente objeto da decisão proferida no Acórdão TC-425/2014, Sua Excelência determinou o seu arquivamento, e ainda a notificação do interessado para que tome ciência da presente decisão. Por fim, Sua Excelência comunicou ao Plenário de requerimento do Senhor Marcelo de Souza Coelho, Prefeito Municipal de Aracruz, protocolizado sob o nº 11744, em vinte de agosto do corrente, solicitando prorrogação do prazo para responder ao Termo de Notificação nº 1162/2014, nos autos do Processo TC-6579/2012, que trata de Representação em face da mencionada Prefeitura. O interessado fora notificado para remeter a esta Corte de Contas informações referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; diante do exposto Sua Excelência deferiu o pedido do interessado, dilatando o prazo por mais trinta dias, por ser plausível o pedido em face das dificuldades em juntar todos os documentos solicitados, tendo em vista se referir a um período muito extenso, qual seja, de 2002 a 2014. – **APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** – Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-7904/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha. Antes de proferir o voto, Sua Excelência informou que não trouxe o processo à apreciação do Plenário na última sessão ordinária por pequeno equívoco de tramitação, do que não resultou qualquer prejuízo uma vez que a própria administração municipal de Vila Velha solicitara prorrogação de prazos para apresentação de justificativas. Em seguida, o Relator votou por conhecer, ratificar a medida cautelar, concedida monocraticamente, para determinar a suspensão do certame, expedição de notificação, oitava e posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta os Processos TC-6946/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, votando por conhecer, indeferir a medida cautelar, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para instruir em quinze dias, e ciência dessa decisão ao interessado. – **LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES** – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-373/2014, proferido no Processo TC-2512/2013, TC-374/2014, proferido no Processo TC-1751/2014, TC-376/2014, proferido no Processo TC-4630/2010, TC-490/2014, proferido no Processo TC-4680/2009, e TC-568/2014, proferido no Processo TC-1499/2011. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu o Acórdão TC-379/2014, proferido no Processo TC-2474/2008. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdão TC-380/2014, proferido no Processo TC-582/2011. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Parecer Prévio TC-035/2014, proferido no Processo TC-1871/2012. – **OCORRÊNCIAS** – 01) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES solicitou ao Senhor Presidente a inversão da ordem da pauta, para que o julgamento e apreciação dos processos se iniciassem pela sua relatoria, em função de viagem previamente agendada, o que fora deferido pelo Senhor Presidente, com a anuência do Plenário, com base no artigo 71, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Esgotada a relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Presidente retomou a ordem natural da pauta, passando a palavra ao Decano da Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 02) Após a leitura do voto do Relator do Processo TC-4009/2013, que trata de Prestação de Contas Anual da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, referente ao exercício de 2012, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que se manifestou pela formação de autos apartados (Tomada de Contas Especial) para apuração do indício de irregularidade constante do item 6.3, do Relatório de Auditoria Ordinária nº 13/2014, relativo à contratação pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN da empresa Lider Brasil Ltda (contrato nº 21/2013) e respectivo processo licitatório (concorrência nº 36/2012), a ser encaminhado ao Núcleo de Cautelares para análise preliminar, excluindo-se tal item da Instrução Técnica Inicial existente no pro-

cesso de Fiscalização Ordinária da entidade TC-7386/2013, mantendo o processo fiscalizatório apensado à Prestação de Contas Anual da Companhia, nos termos dos artigos 278 e 282 do Regimento Interno; o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO indagou ao Relator se não seria necessário a realização de sorteio para fixação de relatoria pelo fato do novo processo formado pertencer, eventualmente, a outra relatoria, por se referir a outro exercício, ao que respondeu Sua Excelência que todos os exercícios atingidos se referem à mesma relatoria. Esclarecidos os procedimentos, o Plenário acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator; 03) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-4014/2009, da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, não retornando até o final da sessão; 04) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura de seu voto-vista proferido no Processo TC-4014/2009, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2008, pelo qual divergiu parcialmente do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, acompanhando Sua Excelência especialmente em relação à irregularidade constante do item 5 da Instrução Técnica Conclusiva, referente à ausência de motivo suficiente para realização de benfeitoria em imóvel particular, votando, ao final, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas, com determinação ao responsável de ressarcimento ao erário do valor equivalente à 41.473,53 VRTE, além de outras ao atual gestor, e pela aplicação de multa no valor de 5.000 VRTE. O Relator elogiou o voto-vista por sua minuciosidade, adotando-o quanto à multa sugerida, contudo, manteve o restante de seu entendimento, principalmente no que tange à irregularidade referente à falta da devida liquidação de despesa dos shows artísticos promovidos pela Prefeitura, argumentando que não encontrou nos autos comprovação suficiente da realização dos shows e que a simples apresentação de nota fiscal não se mostra suficiente à efetiva comprovação da realização da despesa, oportunidade em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vista dos autos, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun, sempre minucioso; resumiu, agradeço. S.Ex.^a está concordando em parte com o meu voto. Inclusive, a multa aplicada é até maior que a multa que havia proposto no meu voto, que é de 3.000 VRTEs. O Conselheiro Rodrigo Chamoun propôs multa de 5.000. Ressarcimento de R\$ 75.121,00, equivalente a 41.473 VRTEs. Entendo as razões, tanto que em relação à liquidação irregular de shows, não encontrei nenhum comprovante efetivo da liquidação. A simples existência da nota fiscal não comprova efetivamente que o show ou que os shows foram realizados. Por isso, a manutenção da regularidade. Mantenho o meu entendimento, acompanhando, apenas, com relação ao valor da multa. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Embora os dois mantenham irregular, há algumas divergências. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, solicito vista do processo"; 05) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO acompanhou os pareceres técnico e ministerial para responder à consulta objeto do Processo TC-2494/2013, cuja apreciação foi suspensa pelo pedido de vista do Presidente; 06) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-3034/2009, que trata de Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, pela última sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 07) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3034/2009, retornando durante a apreciação do Processo TC-2513/2012, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 08) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2513/2012, retornando durante a apreciação do Processo TC-1454/2005, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; oportunidade em que o Senhor Presidente convocou o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI para efeito de quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual

nº 621/2012; 09) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, requereu ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos do Processo TC-2103/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguaré relativa ao exercício de 2011, e do Processo TC-2102/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré relativa ao exercício de 2011, a fim de verificar as presenças em Plenário para o exercício das sustentações orais requeridas; o que foi procedido, sem que houvesse manifestações. O Relator, ante a ausência dos interessados, adiou os julgamentos dos feitos, mantendo os processos em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 10) O Decano da Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, antes da leitura de seu voto-vista constante do Processo TC-2524/2010, que trata do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano referente ao exercício de 2009, teceu comentários acerca da discussão travada em Plenário a respeito das contratações de assessorias contábeis, trazendo dados financeiros sobre a materialidade da despesa nos diversos municípios capixabas e indagando se não seria mais eficiente a contratação de profissionais via concurso público, ante a vultuosidade de recursos públicos gastos com tais assessorias. Em seguida, Sua Excelência apresentou ao colegiado, por meio de projeção de slides na Sala das Sessões, diagnóstico sobre a atuação de prestadoras de serviços de assessoria contábil em municípios do Estado entre os exercícios de 2009 a 2011, contendo o montante de recursos públicos dispendidos com o tipo de assessoria mencionado e com locação de softwares, bem como o faturamento das sociedades empresárias contratadas por exercício, além de informações extraídas de relatórios de auditorias desta Corte que apontam, dentre outras supostas irregularidades, indícios de falta de estrutura para a prestação dos serviços contratados. Imediatamente após a apresentação dos dados, o Senhor Conselheiro procedeu à leitura de seu voto-vista, posicionando-se, em consonância com a Área Técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com imputação de ressarcimento de 106.637,26 VRTEs e determinação no sentido de que a entidade só proceda a contratações de assessorias contábeis em casos excepcionais, formulando adendos, durante a leitura do voto, relativos à boa governança, ocasião em que mencionou a exposição realizada neste Tribunal sobre o tema na manhã do dia dois de setembro do corrente, relatada pelo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no início da sessão, e à necessidade de observação integral das jurisprudências trazidas a Plenário para fundamentar entendimentos, citando como exemplo uma do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja consolidação de julgados sobre a matéria indica posição similar à de Sua Excelência. Após a leitura do voto-vista, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que parabenizou o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, pela robustez do voto apresentado, e recordou que seu posicionamento anterior neste Plenário se baseava nas doutrinas e jurisprudências colacionadas no voto-vista, pelas quais optava por determinar às entidades jurisdicionadas a realização de concurso público no prazo de dezoito meses, em regra, mas, depois de muito refletir e analisar o assunto, em especial sob o aspecto das circunstâncias práticas, alterou seu entendimento, filian-do-se à corrente reconhecidamente minoritária sobre terceirização de atividades contábeis dos entes públicos. Sua Excelência também sugeriu o adiamento do julgamento do processo para a próxima sessão ordinária, de modo que melhor verifique e explique os precedentes combatidos no voto-vista, o que fora acatado. Antes de encerrar o exame do processo, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO ainda procedeu à leitura de decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TÓFFOLI, em que Sua Excelência, ainda que possuindo entendimento diverso, acompanhou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca de interpretação de trecho da alínea "g" do primeiro inciso do primeiro artigo da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, que trata das condições de elegibilidade, e de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, do dia vinte e oito de agosto do corrente, prolatada em sede do Recurso Extraordinário n.º 705140, com repercussão geral reconhecida, que considera nulas contratações realizadas pelo poder Público sem o devido concurso público, estabelecendo punições à autoridade responsável por elas, oportunidade em que o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMEN-

TEL requereu vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, nesse processo peço um pouco de paciência. O voto do Conselheiro Relator Rodrigo Chamoun, foi um voto muito denso, muito extenso, trouxe farta jurisprudência de vários Tribunais, do TCU de Minas Gerais, de Alagoas, do Tribunal de Contas de Pernambuco, trouxe também citações de vários doutrinadores. Conselheiro Rodrigo, tivemos um "pouquinho" de trabalho para analisar primeiro todo o arcabouço teórico, apresentado por V.Ex.^a. Peço vênia ao Plenário para não ler o Relatório, que tem trinta páginas. Tem trinta páginas por quê? Porque quem não conhece o assunto e ler o nosso voto, para entender a argumentação tem que conhecer o que falei em relação ao voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun. Dou o exemplo: quando S.Ex.^a abordou a questão de um julgado, de uma consulta do Tribunal de Contas de Pernambuco, trouxe a consulta na íntegra. Como o assunto é sobre terceirização, e mais que isso, é sobre contratação de assessorias, que é o assunto em tese, para terem ideia sobre o que estamos falando, peço ao Secretário das Sessões para projetar o levantamento feito com base em diagnóstico apenas nos exercícios de 2009 a 2011. A primeira tela: apenas com relação ao Recurso de Assessorias Municipais, mais de sete milhões e quinhentos mil em 2009, mais de dez milhões e oitocentos em 2010 e mais de dez milhões e oitocentos em 2011. Somados, são quase trinta milhões de reais. Mas não é só isso. No mesmo período, a próxima lâmina, trata-se de recurso envolvido com locação de software também pelos municípios. Quase dez milhões em 2009, mais de treze milhões em 2010 e mais de quinze milhões em 2011, dando quase quarenta milhões. Aproximadamente setenta milhões de reais, que foram contratados por assessorias, colocação de software, nesse exercício. Daí a nossa primeira preocupação: materialidade. São valores expressivos! Assim, já começa a primeira reflexão: se os municípios tiveram o orçamento nesse montante para contratar assessorias, será que não poderiam alocar melhor esse serviço com contratações de servidores? Ou, como foi distribuído isso em alguns municípios? Peço o próximo slide, por favor! Fiz questão de não mencionar o município, nem as empresas. Mas apenas um município em 2011, foram mais de quinhentos mil reais que contratou com assessoria. Um segundo município, mais de setecentos e oitenta mil reais – também não citei o município e nem as empresas. O próximo mais de trezentos mil reais. Perguntamos: mas a contratação trouxe benefícios? O que foi identificado? Essas empresas prestadoras de serviços não dispõem de estrutura administrativa, pessoal, recursos, para cumprir as obrigações contratadas pelos diversos municípios, concomitantemente. Foi constatado que a maioria dessas empresas tem apenas um ou dois funcionários, e, mesmo assim, atendem simultaneamente vários municípios. Se apenas um ou dois funcionários atende a vários municípios, acredito que a prefeitura é pequena e com um ou dois funcionários poderia realizar isso. Dessas análises, o que ficou evidenciado? Falta de comprovação da efetiva prestação de vários serviços contratados; grande número de inconsistências identificadas nas análises de prestações de contas, demonstrando a deficiência da prestação de serviços. Ora! Se a premissa é que o mercado tem a solução, porque tanta inconsistência verificada quando da prestação de contas? E mais grave: assessores assinando como contadores municipais. Trago o Ofício n.º 121/2013, que um gestor encaminhou a este Tribunal de Contas, é um documento público. Diz: "Como é sabido o Município de Guarapari passou por eleição suplementar, consoante leciona RESOLUÇÃO TRE/ES Nº 323/2012, cópia anexa, que estabeleceu instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Guarapari e aprovou o respectivo Calendário Eleitoral, em face da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito originárias das eleições ordinárias, ocorridas em outubro de 2012. Verifica-se que o Município de Guarapari foi chefiado por lapso temporal de 65 (sessenta e cinco) dias pelo Presidente da Câmara de Vereadores, compreendidos entre 1º/01 a 05/03 do ano em curso, contudo, ficando evidente a atipicidade que envolve a gestão administrativa 2013/2016, haja vista que a atual gestão foi eleita em 03/02/2013 e, somente empossada em 06 de março de 2013, em decorrência de eleições suplementares. Ao assumirmos o governo municipal nos deparamos com uma série de problemas de natureza administrativa, financeira, e contábeis, além dos serviços operacionais afins, tipificados como função de Estado, sobretudo, a missão espinhosa de prestar contas relativa ao exercício financeiro de 2012 a essa Colenda Corte, até 31/03/2013. Se não bastasse as dificuldades nas áreas retro mencionadas, o governo Municipal foi surpreendido por um dificuldade ainda maior, ou seja, todo sistema de informações de dados (Tecnologia da Informação) foram literal-

mente perdidos, conforme informações relatadas nos autos do processo administrativo nº 230/2012 pelo Gerente de Informática e Gerente de Desenvolvimento Tecnológico, cópia anexa. Outro ponto relevante a ser destacado é que foi detectado que o setor responsável pela contabilização dos sistemas orçamentários, financeiro, patrimonial e compensação encontram-se totalmente desestruturados, em especial no seu quadro de pessoal e que tais serviços não estavam devidamente atualizados pro não haver pessoal qualificado, equipamentos inadequados, e associado à inoperância do sistema de informática, um verdadeiro caos administrativo de ingovernança instalada em nosso Município. Com finalidade obstinada de cumprir o prazo legal de prestação de contas junto a esse órgão e controle externo, informamos que estamos evidenciando todos os esforços necessários e indispensáveis à prestação de contas, mas, por lado, é inegável que o tempo que resta uao atual gestor em que se mostrado insuficiente." E solicita prorrogação. Interessante que nesse município o serviço era prestado por uma assessoria, e, simplesmente, toda a informação foi perdida. Passando esse breve in-tróito, que fique claro que o assunto que vamos tratar é complexo. Não farei a leitura do Relatório. Comentarei o voto. (faz a leitura do voto) **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, solicito vista do processo. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Está bem! Porque ia ler o meu voto de novo. Acho que V.Ex.^a tem razão, parece que quer otimizar. Há duas posições, V.Ex.^a vai estudar. Primeiro, parabênizo o voto do Conselheiro Ranna. De fato, a jurisprudência, a doutrina que S.Ex.^a apresenta é a que eu me filiava. Tanto é que os votos, que durante algum tempo dava neste Plenário, era por determinar a realização de concurso público, até que me deparei com essa realidade que vemos, por exemplo, no concurso para procurador municipal de Vila Velha - inscrições até 05 de setembro, com salário de R\$ 1.836,00. A proposta de S.Ex.^a é exatamente na direção do que decidimos, inclusive com os meus votos, inclusive como Relator. Estávamos dando um comando claro para todas as Câmaras, independente do tamanho; para todas as Prefeituras, independente do tamanho, e para todas as autarquias, independente do tamanho, que estruturarem as carreiras de contador e procurador. Seguiu essa linha de pensamento. Peço apenas, para, na próxima Sessão, antes de o Conselheiro Pimentel proferir o voto, que eu pudesse usar cinco, dez minutos para explicar melhor a jurisprudência combatida - a jurisprudência que adotei combatida pelo Conselheiro Ranna. Não farei a leitura integral, só vou ponto a ponto, apenas nas emendas, para explicar ao Plenário e a quem nos assiste. Só gostaria desse compromisso. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, imaginei que iríamos discutir. A contribuição do Conselheiro Pimentel será muito útil. Há dois pontos que gostaria de ressaltar, é a decisão do Presidente do TSE, semana passada, quando abordava a questão da aplicação ou não da alínea "g" da Lei da Ficha Limpa no caso concreto em que o Ministro Dias Toffoli tem a posição divergente, no Supremo Tribunal Federal, mas como Presidente da Corte Eleitoral proferiu um voto desempate acompanhando a jurisprudência, a decisão do Supremo Tribunal Federal. S.Ex.^a disse: "O meu entendimento pessoal é diferente, mas como não estou em minha Corte de origem, aqui tenho que seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha um entendimento divergente, e vou tentar no Supremo trabalhar diferente. Mas enquanto estou em outra Corte tenho o dever e a obrigação de cumprir a decisão da Suprema Corte. Por isso estou trazendo aqui decisões da Suprema Corte". Senhor Presidente, acompanho a Suprema Corte e sei que vários Conselheiros, também. Recebi em meu aparelho celular a decisão do Supremo, recentíssima, do dia 28/08/2014, quinta-feira. O Supremo firmou entendimento com repercussão geral - e aí significa que é de obrigação, temos de cumprir, ainda que, particularmente, possamos pensar diferente - como disse Dias Toffoli muito bem em seu voto - no sentido de que são nulas as contratações sem concursos, o que impõe não só o desfazimento imediato da relação, mas também a punição da autoridade responsável. Contratação sem concurso é nula e só gera direito a salários e fundo de garantia. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso público pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso, interposto contra decisão no mesmo sentido do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O presidente eleito do STF, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que o julgamento afeta pelo menos

432 casos sobre a mesma matéria sobrestados no TST e nas instâncias inferiores. Na decisão questionada no RE 705140, o TST restringiu as verbas devidas a uma ex-empregada da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), contratada sem concurso público, ao pagamento do equivalente ao depósito do FGTS. Ao recorrer ao STF, a trabalhadora alegava que tal entendimento violava o artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Segundo ela, a supressão dos efeitos trabalhistas nas contratações sem concurso não pode ser imposta com base nesse dispositivo, "que nada dispõe a respeito". Sustentava, ainda, que o parágrafo 6º do mesmo artigo impõe à Administração Pública a responsabilidade do ilícito a que deu causa, ao promover a contratação ilegítima, e, por isso, pleiteava o direito à integralidade das verbas rescisórias devidas aos empregados contratados pelo regime da CLT." Diz o Relator: "O ministro Teori Zavascki, relator do recurso, observou que ao artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegítimamente. "Nas múltiplas ocasiões em que se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro explicou que o dispositivo constitucional atribui às contratações sem concurso "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, mas também - e aí mais grave - a punição da autoridade responsável. "Daí afirmar-se que o dispositivo impõe a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesse de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias nos contratos por tempo indeterminado, considerado inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição". Afirmou. Só para concluir, o único efeito jurídico válido, nessas circunstâncias, é o direito aos salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados e a possibilidade do recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Esse último, inclusive, só passou a ser admitido após a introdução, em 2001, do artigo 19-A na Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, contendo previsão expressa nesse sentido. Segue o ministro: "Ainda que o levantamento do FGTS esteja previsto em lei específica, a censura que o ordenamento constitucional levanta contra a contratação sem concurso é tão ostensiva que essa norma - artigo 19-A da Lei 8.306 - chegou a ter a sua inconstitucionalidade reconhecida por cinco, dos 11 Ministros do STF." Lembrou o Ministro Teori. S.Ex.^a citou diversos precedentes das Turmas do Supremo no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja forma normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada." Segundo o ministro, o reconhecimento do direito a salários afasta, ainda, a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Senhor Presidente, agradeço a compreensão! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, proponho encaminhar na próxima Sessão. Gostaria apenas de um tempo para fazer uma defesa ou esclarecer alguns pontos abordados. Farei a leitura com toda atenção. Obviamente que S.Ex.^a não leu todo o voto, resumiu. Li o seu voto anterior, parece-me que nesse voto trouxe argumentos novos. O Conselheiro Pimentel pede vista. Não sei se seria também proveitoso, já que, agora, o voto do Conselheiro Ranna é público, o Conselheiro Pimentel - se der tempo - distribuir, para que na segunda Sessão pudéssemos decidir, e chegar à hora da verdade. Empeñei-me um pouco; e o Conselheiro Ranna traz com muita robustez uma posição, que é consolidada. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Tenha certeza de que o meu voto será dez por cento do voto de S.Ex.^a. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Dizem que é nos pequenos frascos que tem os melhores perfumes. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Para pedir vista... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, existe um procedimento. O Conselheiro pediu vista, o processo vai para S.Ex.^a. Assim que as Sessões passarem, e apresentar o voto-vista, a palavra será concedida ao Relator, que irá se manifestar. Está resolvido! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - V.Ex.^a interrompeu, mas isso que iria falar, daqui a quinze dias devolve, ou na próxima terça-feira. É melhor falar no momento certo. **O SR.**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Desde que cheguei a esta Corte defendendo que teria que ter uma normativa, um conceito, desse procedimento. Então, não teremos pressa"; 11) A Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-4429/2014, retornando durante a apreciação do Processo TC-3579/2007, ambos da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 12) Tendo em vista a declaração de suspeição do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, para atuar no Processo TC-7089/2001, que trata de Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa aos exercícios de 1999 e 2000, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumiu a Presidência para apreciação do feito, passando a palavra ao Representante do Ministério Público Especial de Contas, ante pedido de vista do órgão ministerial. O Senhor Procurador Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, reiterou o parecer constante dos autos, pugnando apenas pela quitação dos valores pagos, por entender ser incabível ao caso o saneamento. A Relatora, Senhora Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, manteve seu voto, pela quitação e saneamento dos autos, fundamentando-se no fato de que este Tribunal não fazia análise subjetiva da conduta do gestor à época do julgamento, e que, como os autos não foram instruídos sob o elemento da boa-fé, é possível o seu saneamento, sendo este, inclusive, o motivo da inclusão do artigo 481 da Norma Interna deste Tribunal, ocasião em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e três processos constantes da pauta, fls. 26 à 30, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezoito horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a realizar-se no dia nove de setembro, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-4009/2013 (Apenso: 6580/2012, 7386/2013) - Procedência: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO, ANTONINA SILY VARGAS ZARDO, ANSELMO TOZI, CARLOS FERNANDO MARTINELLI E SANDRA SILY - Decisão: Formar autos apartados de Tomada de Contas Especial. À área técnica para cumprimento dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do voto do Relator.

Processo: TC-4014/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-7105/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-6419/2012 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4506/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Interessado(s): PEDRO JOSE MATIAS DE ARAUJO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-7904/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2014) - Interessado(s): FLORA SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA E MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE

HOLLANDA CAVALCANTE - Decisão: Ratificar Medida Cautelar concedida pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 1277/2014.

Processo: TC-2743/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE, JOSÉ ALVES PESSOA, CLEMILDA CAMPOS BARROS, JOSÉ DO CARMO SILVA, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, LUCILEIA DIAS FERREIRA FIORETTE, LUIZA FIRME DE OLIVEIRA, OLÍVIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, RORMAR ROAS DELOGO, VALMIRO SAAR, ANDREA DE FREITAS MAIA ARRUDA, CELSO TADEU SCHWAB, ELIAS ALVES PEREIRA, ELVIRA DA SILVA AMORIM, IVANETE SMITH KEMPIM CABRAL, MANOEL LOURENÇO, ORLANDO AMARO HARTVIG, SAYONARA FAYOLA MARTA, SERGIO LUIS FERNANDES, VANDER ONOFRE E VERA LÚCIA FERNANDES DE JESUS - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Converter em tomada de Contas Especial.

Processo: TC-2494/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): JÚLIO MARIA DOS SANTOS - Decisão: Vista: Presidente Conselheiro Domingos Taufner.

Processo: TC-3034/2009 (Apenso: 3844/2009) - Procedência: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): CLÁUDIO DE ALMEIDA THIAGO SOARES, HELENA ZORZAL NODARI, HERBERT ROGERS DE FREITAS E PAULIER STORCH VASCONCELOS - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2513/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL - Responsável(eis): JANEDARQUE FARDIM - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1454/2005 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6987/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): JOSÉ DE BARROS NETO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1911/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Citação e Notificação. Prazo: 30 dias. Converter em tomada de Contas Especial.

Processo: TC-7099/2010 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-5166/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º e 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANCHIETA - Responsável(eis): DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).

Processo: TC-5266/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).

Processo: TC-2828/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - Responsável(eis): MAGDA SANTOS SOARES CALLEGARI E PATRICIA SENHORINHA DE SIQUEIRA MOTA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1362/2009 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ - Responsável(eis): ESAÚ MONTEIRO DE LIMA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5836/2011 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Advoga-

do: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO E FRANCISCO JOSÉ BOURÃO FERREIRA - Decisão: Encaminhar ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Saúde (incompetência deste Tribunal).
Processo: TC-2582/2011 - Procedência: CIDADAO - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2007/2011) - Interessado(s): CLEONICE ANGELA F. DE ALMEIDA E OUTROS - Decisão: Não realizar a Auditoria. Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-6734/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI E ÁTILA CÂNDIDO SOARES - Decisão: Extinção do Processo sem análise do mérito (perda superveniente do interesse de agir). Recomendação. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-3402/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2014) - Interessado(s): HM TEXTIL LTDA - Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA E DANIELE MARCIANA PEREIRA - Advogado: MÔNICA DA SILVA FERNANDES - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-6946/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - Interessado(s): VENUSTUR TURISMO LTDA -EPP - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Conhecer. Indeferir medida cautelar. À área técnica. Prazo: 15 dias. Dar ciência.

Processo: TC-3913/2014 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Responsável(eis): JOSÉ TADEU MARINO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2103/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JAGUARE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JAGUARE - Responsável(eis): ÂNGELA HELENA DE BACKER MARTINS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2102/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE - Responsável(eis): JAIR SANDRINI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-604/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Vista: Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel.

Processo: TC-5818/2013 (Apenso: 2775/2012, 2919/2012, 3211/2012) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, RODNEY ROCHA MIRANDA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, ANTÔNIO RAMOS BARBOSA, JOANNA D'ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER, JOCIANE FROKLICH SANTANA, LOURIVAL JOSÉ TEIXEIRA FILHO, PAULO SERGIO DE LIMA PEREIRA, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, WANESSA ZAVARESE SECHIM, ALFA REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA, CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA, CASA DOS UNIFORMES LTDA-ME, COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, F. JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, FIGUEREDO JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, H.M BAZONI LTDA E MENCER VÍDEOS LTDA EPP - Decisão: Citação 30 dias. Converter em tomada de Contas Especial. Notificação para instaurar a Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-4429/2014 (Apenso: 1163/2011, 4237/2011, 6683/2014) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-219/2014 - Interessado(s): H. O DIAS DE FREITAS - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

Processo: TC-1676/2011 (Apenso: 1283/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): JAILSON BARBOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALCANTE, GILSON GUILHERME CORREIA, TÂNIA SUELY DE OLIVEIRA MALVERDI E NELSON FERREIRA - Advogado: GUSTAVO VARELLA CABRAL E LEONARDO LOPES PIMENTA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3579/2007 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIOS 2006/2007) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): LAURIANO MARCO ZANCANELA - Decisão: Decretar a prescrição da pretensão punitiva. Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2608/2014 - Procedência: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2968/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): ROSÂNGELA TRAVÁGLIA TEIXEIRA E DEIVISSON SOUZA JORDÃO - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2606/2014 - Procedência: SECRETARIA DA CASA CIVIL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA DA CASA CIVIL - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CÍCILIOTTI DA CUNHA E TYAGO RIBEIRO HOFFMANN - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-717/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS E CÍCERO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer. Indeferir a medida cautelar. Converter para o rito ordinário. Notificação: 10 dias.

Processo: TC-4879/2003 (Apenso: 650/2001, 2209/2001, 1082/2002) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-035/2002 - Interessado(s): JOSCELINO MIGUEL DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - PERÍODO: 01/08 A 06/11/2000) - Advogado: DÓRIO ANTUNES DE SOUZA - Decisão: Quitação. Arquivar.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-4407/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).

Processo: TC-6861/2014 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA - Responsável(eis): ELIANA TEODORO SARAIVA ROVETTA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-7846/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7853/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7089/2001 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIOS 1999/2000) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JORGE ALBERTO ANDERS - Advogado: JOÃO BATISTA CERUTI PINTO - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

TOTAL GERAL: 43 PROCESSOS

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2136/2014

PROCESSO TC: 3789/2014

JURISDICIONADO: COMDUSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: MARIA STELA PINOTTI DE ALMEIDA

(Liquidante)

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **MARIA STELA PINOTTI DE ALMEIDA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas para os indícios de irregularidade a seguir elencados, nos termos do **Relatório Técnico Contábil n. 396/2014** e da **Instrução Técnica Inicial n. 1789/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável com o Termo de Citação:

Itens/Subitens	Achados
3.1.3.1.1 – Ativo e Passivo não Circulante	Esclarecer a <i>insuficiência</i> de dados sobre as razões que motivaram o registro contábil realizado no grupo de contas do Ativo não circulante – Realizável de longo prazo - Ações judiciais - SPU e <i>ausência</i> de notícias sobre os fatos que determinaram o evento contábil no grupo de contas do Passivo não circulante - Exigível de longo prazo – Ações judiciais – SPU, nas Notas explicativas às Demonstrações financeiras (Art. 56, inciso II, da LC 621/12)
3.4 – Repasses recebidos do ente controlador	Esclarecer a divergência entre as transferências financeiras concedidas pelo Governo do Estado, através da SEGER, e recebidas pela companhia (Art. 56, inciso II, da LC 621/12)

Em 17 de dezembro de 2014

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 334 da Resolução TC n. 261/2013, **CITAR** os responsáveis acima relacionados, no **prazo de 30 (trinta) dias** improrrogáveis, para que:

A – manifestem-se sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4268/2004, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008;

B – apresentem defesa e/ou recolham o débito referente ao indício de irregularidade abaixo elencado, conforme apurado na **Instrução Técnica Inicial n. 1671/2014**, cuja cópia deverá ser enviada aos interessados com os Termos de Citação:

3.1 – Autorização de pagamento e percepção de subsídio fixado em desconformidade com a Constituição Federal e Constituição Estadual, com prejuízo aos cofres públicos:

Responsáveis	Itens	Ressarcimento	
		R\$	VRTE
Heliomar Costa Novaes	3.1	9.658,88	5.508,6575
Antonio da Rocha Pimentel	3.1	14.183,59	8.089,1924
Charles da Silva Martins	3.1	14.183,59	8.089,1924
Edson Nogueira de Souza	3.1	14.183,59	8.089,1924
Heraldo Lemos Gonçalves	3.1	14.183,59	8.089,1924
Joel Gabriel Perovano	3.1	14.183,59	8.089,1924
Jorge Luiz Davel	3.1	1.535,60	875,7842
José Geraldo Gabrieli	3.1	12.647,00	7.212,8436
José Mansur Silva Malhame	3.1	14.183,59	8.089,1924
José Santana	3.1	14.183,59	8.089,1924
Marcos Senna Miranda	3.1	14.183,59	8.089,1924
Nilton José Bastos do Nascimento	3.1	14.183,59	8.089,1924
Pedro Antônio Muniz	3.1	14.183,59	8.089,1924
Salvador Capaz Neto	3.1	14.183,59	8.089,1924
Sandro Heleno Gomes de Souza	3.1	14.183,59	8.089,1924
Saulo Andreon	3.1	14.183,59	8.089,1924
Wellington Nascimento de Lima	3.1	14.183,59	8.089,1924

Em 16 de dezembro de 2014

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2132/2014

PROCESSO TC: 8045/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO (Prefeito)

Trata-se da **Fiscalização Ordinária**, na modalidade Auditoria, realizada por este Tribunal na **Prefeitura de Conceição do Castelo**, relativamente ao **exercício de 2013**, decorrente do Plano de Fiscalização n. 142/2014, cujo resultado encontra-se consolidado no **Relatório de Auditoria Ordinária n. 72/2014**.

A área técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial n. 1600/2014**, propondo a citação do prefeito para apresentar justificativas acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1459/2011 e dos demais indícios de irregularidade constatados na auditoria.

Ante o exposto, **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 334 da Resolução TC n. 261/2013, **CITAR** o senhor **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias** improrrogáveis, para que:

A – manifeste-se sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1459/2011, que estabeleceu o regime de contratação de médicos plantonistas;

B – apresente defesa quanto aos indícios de irregularidade abaixo elencados e/ou recolha o débito imputado, conforme apurado na **Instrução Técnica Inicial n. 1600/2014**, cuja cópia deverá ser enviada com o Termo de Citação:

IRREGULARIDADES	RESSARCIMENTO	
	R\$	VRTE
1. Ausência de controle da frota de veículos – Contrato 006/2013	-	-
2. Ausência de controle da frota de veículos – Contrato 007/2013	-	-
3. Ausência de controle da frota de veículos – Contrato 005/2013		
4. Ausência de formalização de aditivo contratual		

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2130/2014

PROCESSO TC: 706/2010

INTERESSADO: HELIOMAR COSTA NOVAIS

JURISDICIONADO: CÂMARA DE CARIACICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL: HELIOMAR COSTA NOVAIS

ANTÔNIO DA ROCHA PIMENTEL

CHARLES DA SILVA MARTINS

EDSON NOGUEIRA DE SOUZA

HERALDO LEMOS GONÇALVES

JOEL GABRIEL PEROVANO

JORGE LUIZ DAVEL

JOSÉ GERALDO GABRIELI

JOSÉ MANSUR SILVA MALHAME

JOSÉ SANTANA

MARCOS SENNA MIRANDA

NILTON JOSÉ BASTOS DO NASCIMENTO

PEDRO ANTÔNIO MUNIZ

SALVADOR CAPAZ NETO

SANDRO HELENO GOMES DE SOUZA

SAULO ANDREON

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Cariacica contra o **Acórdão TC n. 499/2009**, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual de 2007.

Nos termos da **Decisão TC n. 866/2013**, o Plenário determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do incidente de inconstitucionalidade, instaurado para apurar a validade da Lei n. 4268/2004, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

Em cumprimento à decisão plenária, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial n. 1671/2014**, propondo a citação dos edis para apresentar justificativas acerca da inconstitucionalidade e do recebimento a maior de subsídios.

Ante o exposto, **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição

5. Investidura irregular de agentes públicos	-	-
6. Infringência ao teto constitucional remuneratório	197.749,05	81.103,37
7. Contratação irregular em detrimento ao concurso público	-	-

Em 16 de dezembro de 2014

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Conselheira Relatora em substituição****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2140/2014**

PROCESSO TC: 12506/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DE PAIVA ALVES
 DELCINÉIA RODRIGUES DA SILVEIRA

Trata-se de **Representação** sobre possíveis irregularidades na **Concorrência Pública n. 21/2014**, realizada pela Prefeitura de Itapemirim, recebido em meu Gabinete em 16/12/2014, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção do sistema de tratamento de esgoto e ampliação da rede coletora, no distrito de Itaipava*.

A abertura do certame estava marcada para 12 de dezembro deste ano.

O representante requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório, sob o argumento de que o edital não conteria elementos mínimos para a prestação do serviço, comprometendo a formulação das propostas, em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Alegou a ausência de projeto básico, memorial descritivo, especificação técnica de materiais e equipamentos, quantitativos de alguns serviços e referencial de custos para alguns itens.

Defendeu que as exigências de qualificação técnica contidas na cláusula 10.4 seriam indevidas, em especial, quanto à necessidade de topógrafo, técnico em pavimentação e técnico em segurança.

Afirmou que a planilha de custos da obra traria divergência de valor entre itens de um mesmo serviço e utilizaria a unidade de medida *verba* (vb.), proibida pelo Tribunal de Contas.

Antes da análise da medida acautelatória pleiteada, **DECIDO**, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência**, os senhores **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito Municipal de Itapemirim, e **DELCINÉIA RODRIGUES DA SILVEIRA**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, no **prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis**, para que **prestem informações** acerca dos questionamentos à **Concorrência Pública n. 21/2014**, especialmente quanto ao pedido de suspensão cautelar, e **encaminhem cópia integral do processo de licitação**.

Cópia da Petição Inicial (f. 1/16) deverá ser enviada junto com as Notificações.

Após, **os autos devem ser remetidos à área técnica para análise.**

Em 17 de dezembro de 2014

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Conselheira Relatora em substituição****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2142/2014**

PROCESSO TC: 12255/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS - SETOP
À SGS:
Vistos, etc.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em que narra a existência de indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública instaurada pelo **Edital 011/2014** do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, por meio do qual o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP pretende a outorga de concessão de área de linhas para prestação, com exclusividade, de serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Espírito Santo (**ÁREA LESTE**).

A abertura da licitação está prevista para ocorrer no dia 30/12/2014 às 10 horas, na forma do item 1.5 do Edital de Licitação (fls. 47),

possuindo como valor estimado da contratação o montante de R\$ 1.176.072.854,00 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões, setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) e como prazo da concessão o período de 25 (vinte e cinco) anos.

Em síntese, a representante aduz vários indicativos de irregularidades no Edital de Licitação, a saber:

Imprecisões no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica;
 Ausência de encaminhamento do procedimento licitatório à SE-CONT;

Ausência de indicações no ato justificativo;

Ausência de audiência pública;

Exigências editalícias que permitem identificar os interessados em participar do certame;

Adoção de critério de julgamento dissociado do Princípio da Modicidade;

Indefinição das metas a serem alcançadas;

Possibilidade de criação de novas linhas de transporte de passageiros sem deflagração de licitação;

Cláusula restritiva vedando a participação de empresas em recuperação judicial;

Cláusula restritiva vedando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

Visita técnica obrigatória;

Incoerência atinente à documentação relacionada à habilitação jurídica;

Restrição ao caráter competitivo do certame em decorrência das documentações relativas à qualificação técnica;

Ausência de justificativas na escolha dos índices contábeis;

Exigência cumulativa de capital social e garantia de proposta;

Cláusula genérica acerca das gratuidades e benefícios tarifários;

Indicação do valor estimado do contrato;

Falhas na fixação do prazo de concessão e sua prorrogação;

Pontuação desproporcional dos itens atinentes aos critérios estipulados para a avaliação da proposta técnica;

Possibilidade de transferência da concessão para terceiros sem prévia licitação;

Ausência de cláusulas essenciais do contrato do concessão.

Por fim requer, LIMINARMENTE, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP que promova a imediata SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA nº 11/2014 até decisão final de mérito, notificando-o nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES para o cumprimento da decisão e adoção das demais providências legais, bem como a oitiva da parte, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC nº 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito.

É o relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere à responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101 Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Passando à análise do pleito quanto à suspensão cautelar da Concorrência 11/2014, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos ensejadores de seu deferimento. Vejamos: Vislumbro a verossimilhança dos indícios de irregularidades fartamente indicados pelo *Parquet* de Contas nesta representação, especialmente quanto à dispensa de etapas imprescindíveis ao rito de certames vultosos como o ora em apreço, dentre as quais cito o não encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) e a não realização de audiência pública, exigências essenciais e inafastáveis, tendo em vista que o valor inicialmente estimado para a concessão ultrapassa a monta de R\$ 1 bilhão.

Entendo, assim, que o descumprimento às Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95 e à Lei Estadual 5.720/98, conforme demonstrado na representação, é suficiente a evidenciar a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro giro, vejo que o procedimento já se encontra em sua fase externa, com sessão de abertura dos envelopes de habilitação designada para o dia 30/12/2014 o que, aliado à possibilidade de haver cláusulas restritivas à competitividade da concorrência e aos altos valores envolvidos no projeto, denotam também a presença do *periculum in mora*.

Ressalto, por outro lado, a inexistência de perigo de dano inverso, ao passo que a suspensão da Concorrência 11/2014 não acarretará

a paralisação ou descontinuidade de serviços públicos, sendo reversíveis os efeitos desta cautelar.

Quanto às demais questões abordadas nesta representação, remeto seu aprofundamento à análise de mérito, assim como de outras matérias que porventura advenham no decorrer da instrução processual.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a concessão da **MEDIDA CAUTELAR inaudita altera parte** pretendida pelo representante, e, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, além do risco da ineficácia da decisão final, determino ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP) a imediata **SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA 11/2014**, abstendo-se de dar seguimento ao certame após sua notificação, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, que seja **NOTIFICADO** o Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, encaminhando-se juntamente com o termos de notificação cópia da representação, para:

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhar cópia integral do processo administrativo e qualquer outro documento referente às fases interna e externa da Concorrência 11/2014; e

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestar, caso queira, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, signatário desta representação.

Vitória, 17 de dezembro de 2014

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2143/2014

PROCESSO TC: 12256/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS - SETOP

À SGS:

Vistos, etc.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em que narra a existência de indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência Pública instaurada pelo **Edital 012/2014** do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, por meio do qual o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP pretende a outorga de concessão de área de linhas para prestação, com exclusividade, de serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Espírito Santo (**ÁREA OESTE**).

A abertura da licitação está prevista para ocorrer no dia 30/12/2014 às 14:30 horas, na forma do item 1.5 do Edital de Licitação (fls. 47), possuindo como valor estimado da contratação o montante de R\$ 650.393.682,00 (seiscentos e cinquenta milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais) e como prazo da concessão o período de 25 (vinte e cinco) anos.

Em síntese, a representante aduz vários indicativos de irregularidades no Edital de Licitação, a saber:

Imprecisões no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica;

Ausência de encaminhamento do procedimento licitatório à SECONT;

Ausência de indicações no ato justificativo;

Ausência de audiência pública;

Exigências editalícias que permitem identificar os interessados em participar do certame; Adoção de critério de julgamento dissociado do Princípio da Modicidade;

Indefinição das metas a serem alcançadas;

Possibilidade de criação de novas linhas de transporte de passageiros sem deflagração de licitação;

Cláusula restritiva vedando a participação de empresas em recuperação judicial;

Cláusula restritiva vedando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

Visita técnica obrigatória;

Incoerência atinente à documentação relacionada à habilitação jurídica;

Restrição ao caráter competitivo do certame em decorrência das documentações relativas à qualificação técnica;

Ausência de justificativas na escolha dos índices contábeis;

Exigência cumulativa de capital social e garantia de proposta; Cláusula genérica acerca das gratuidades e benefícios tarifários;

Indicação do valor estimado do contrato;

Falhas na fixação do prazo de concessão e sua prorrogação;

Pontuação desproporcional dos itens atinentes aos critérios estipulados para a avaliação da proposta técnica;

Possibilidade de transferência da concessão para terceiros sem prévia licitação;

Ausência de cláusulas essenciais do contrato de concessão.

Por fim requer, LIMINARMENTE, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP que promova a imediata SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA nº 12/2014 até decisão final de mérito, notificando-o nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES para o cumprimento da decisão e adoção das demais providências legais, bem como a oitiva da parte, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC nº 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito.

É o relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere à responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101 Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Passando à análise do pleito quanto à suspensão cautelar da Concorrência 12/2014, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos ensejadores de seu deferimento. Vejamos:

Vislumbro a verossimilhança dos indícios de irregularidades fartamente indicados pelo *Parquet* de Contas nesta representação, especialmente quanto à dispensa de etapas imprescindíveis ao rito de certames vultosos como o ora em apreço, dentre as quais cito o não encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) e a não realização de Audiência Pública, exigências essenciais e inafastáveis, tendo em vista que o valor inicialmente estimado para a concessão ultrapassa a monta dos R\$ 650 milhões.

Entendo, assim, que o descumprimento às Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95 e à Lei Estadual 5.720/98, conforme demonstrado na representação, é suficiente a evidenciar a presença do *fumus boni iuris*. Noutro giro, vejo que o procedimento já se encontra em sua fase externa, com sessão de abertura dos envelopes de habilitação designada para o dia 30/12/2014 o que, aliado à possibilidade de haver cláusulas restritivas à competitividade da concorrência e aos altos valores envolvidos no projeto, denotam também a presença do *periculum in mora*.

Ressalto, por outro lado, a inexistência de perigo de dano inverso, ao passo que a suspensão da Concorrência 12/2014 não acarretará a paralisação ou descontinuidade de serviços públicos, sendo reversíveis os efeitos desta cautelar.

Quanto às demais questões abordadas nesta representação, remeto seu aprofundamento à análise de mérito, assim como de outras matérias que porventura advenham no decorrer da instrução processual.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a concessão da **MEDIDA CAUTELAR inaudita altera parte** pretendida pelo Representante, e, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, além do risco da ineficácia da decisão final, determino ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP) a imediata **SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA 12/2014**, abstendo-se de dar seguimento ao certame após sua notificação, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, que seja **NOTIFICADO** o Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, encaminhando-se juntamente com o termos de notificação cópia da representação, para:

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhar cópia integral do processo administrativo e qualquer outro documento referente às fases interna e externa da Concorrência 12/2014; e

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestar, caso queira, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, signatário desta representação.

Vitória, 17 de dezembro de 2014

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 2145/2014

PROCESSO TC 1222/2014
ORIGEM CIDADÃO
INTERESSADO IDENTIDADE PRESERVADA
ASSUNTO DENÚNCIA
DENUNCIADOS PAULO ROBERTO DA SILVA e JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA.

Cuidam os presentes autos de Denúncia, formulada pelo Sr. Luís Fernando Nogueira Moreira, recebida por esta Corte de Contas, em 24/02/2014, sob o protocolo nº 002564, em face do Sr. **Paulo Roberto da Silva**, em virtude de provável prejuízo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPASVVE.

Em razão dos fatos narrados na Manifestação Técnica Preliminar nº 189/2014 (fls. 59/63), este Relator determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 700/2014 (fls. 65/66), a notificação do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPASVVE, e do Sr. Paulo Roberto da Silva, sendo expedidos os Termos de Notificação nº 1182 e 1183/2014 (fls. 67/68).

A Secretaria Geral das Sessões – SGS certifica, às folhas 70/71, que obteve a informação junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPASVVE, no sentido de que o Sr. Paulo Roberto da Silva se encontrava preso sob a custódia da SEJUS, razão pela qual o referido Órgão foi oficiado (fl. 267), tendo sido informando que o mesmo se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Viana 2, conforme folhas 269/271.

É o sucinto Relatório.**Decido:**

Da análise dos autos, verifico que o Sr. Paulo Roberto da Silva se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Viana 2, conforme informação da SEJUS então encaminhada.

Em sendo assim, **DETERMINO**, com fundamento nos artigos 358, inciso III, e 359, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Diretor do Centro de Detenção Provisória de Viana 2, por Servidor deste Tribunal, no sentido de **que possibilite a devida NOTIFICAÇÃO pessoal** do Sr. **Paulo Roberto da Silva** para que, caso queira, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente manifestação e/ou documentos acerca dos fatos objeto de denúncia formulada, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 189/2014, em face do disposto no art. 360 do Código de Processo Penal - CPP.

Acompanha esta decisão, integrando-a cópia da Manifestação Técnica Preliminar nº 189/2014, de folhas 59/63, dos presentes autos.

Fica o Sr. Paulo Roberto da Silva **cientificado** de que em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Eminent Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 17 de dezembro de 2014
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 2146/2014

PROCESSO TC 3125/2014
JURISDICIONADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – IPG.
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1680/2014 (fls. 68/70), da 6ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **NOTIFICAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, regularize a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013.

A área técnica, nos termos da mencionada Instrução Técnica e da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 527/2014, de fls. 54/66, identificou que o processo de Prestação de Contas não se encontra apto à análise para instrução técnica na forma regimental, não atendendo às exigências estabelecidas no Anexo 06 da Instrução Normativa nº 28/2013.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.**DECIDO:**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento 358, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas arquivos considerados faltantes para regularizar a prestação de contas em apreço, observando-se os termos da Instrução Normativa nº 28/2013.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1680/2014 (fls. 68/70), e cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 527/2014, de fls. 54/66, dos presentes autos.

Fica o responsável **cientificado** de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À SGS para acompanhamento do decidido.

Em 17 de dezembro de 2014.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 2147/2014

PROCESSO TC 3159/2014
JURISDICIONADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA – PREVICOB.
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL ADEMAR PEREIRA LIMA JÚNIOR

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, em que houve proposta de encaminhamento, contida na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1653/2014 (fls. 10/11), da 6ª Secretaria de Controle Externo, no que se refere à **NOTIFICAÇÃO** do agente abaixo relacionado para que, no prazo legal, regularize a devida Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013.

A área técnica, nos termos da mencionada Instrução Técnica e da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 511/2014, de fls. 07/09, identificou que não consta assinatura digital do Diretor Presidente do jurisdicionado, em epígrafe, no arquivo "TVDISP", bem como que o arquivo "DEMFC" não foi enviado a esta Corte de Contas, estando em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo 06 da Instrução Normativa nº 28/2013.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.**DECIDO:**

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento 358, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Ademar Pereira Lima Júnior para que, no prazo de **10 (dez) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas arquivos considerados faltantes para regularizar a presente prestação de contas, em apreço, observando-se os termos do Anexo 06, da Instrução Normativa nº 28/2013.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 511/2014 (fls. 07/09) e cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1653/2014 (fls. 10/11), ambas da 6ª Secretaria de Controle Externo.

Fica o responsável **cientificado** de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À SGS para acompanhamento do decidido.

Em 17 de dezembro de 2014.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2139/2014

PROCESSO: TC 5050/2013
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Ordenadores
EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Edilson de Souza Rodrigues e Terezinha Maria Aparecida de Souza

Trata este processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos senhores **Edilson de Souza Rodrigues** e **Terezinha Maria Aparecida de Souza**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício GAB/OF/Nº115/13/PMG, protocolizado neste Tribunal sob o Nº 03764 em 27 de março de 2013.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 419/2014 (fls. 50/56) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1774/2014, fls. 57 e 58, com propositura de citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO**:

Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1774/2014, como se demonstra no quadroadiante:

Responsáveis	Itens/Subitens	Irregularidade
- Edielson de Souza Rodrigues - Terezinha Maria Aparecida de Souza	4.1	Abertura de créditos adicionais sem indicações de lei autorizativa, instrumentos de abertura e fonte de recursos
- Edielson de Souza Rodrigues - Terezinha Maria Aparecida de Souza	6.1	Divergência quanto ao saldo de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial
- Edielson de Souza Rodrigues - Terezinha Maria Aparecida de Souza	6.2	Divergência quanto ao saldo de bens de almoxarifado evidenciado no Balanço Patrimonial

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 419/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI No 1774/2014** da 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2144/2014

PROCESSO: TC 11177/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Marciones Nunes de Souza (Secretário de Infraestrutura e Serviços urbanos) e Sandra de Souza Roza (Presidente da Comissão de Licitação)

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Francisco Pereira Brandão, vereador, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia para pavimentação e drenagem das vias do bairro Santa Rita II, trecho das vias dos bairros Acapulco e Ilmenita, no valor de R\$ 193.924,85 (cento e noventa e três mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

De início cumpre esclarecer que a representação foi protocolada nesta Corte no dia 4 de novembro de 2014 (f. 47) protocolo 50079/2014. Segundo informou o representante, o procedimento licitatório teria início no dia 6 de novembro de 2014, às 9:30 h. Ocorre que somente recebi os autos em meu gabinete no dia 7 de novembro às 12:45 h.

O representante alega que o edital de Tomada de Preços nº 005/2014 possui “vícios formais, tendo em vista a imposição de restrições que, por sua natureza limitadora, implicará em indevida, injusta e ilícita redução no universo de competidores, reduzindo a margem de competitividade, em grave violação ao princípio de igualdade entre os participantes daquele certame.” (f. 2-3)

Em especial aponta o item 5.1.4.3 do edital, afirmando a impossibilidade da Administração estabelecer, para fins de comprovação de capacidade técnico-financeira, exigências de vinculação de pro-

fissional em prazo anterior à data de publicação do edital, porque a lei é clara ao exigir que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente tal profissional apenas na data prevista para entrega da proposta, conforme art. 30, § 1º da Lei 8666/93.

Item 5.1.4.3

“Os responsáveis técnicos indicados poderão ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovado o vínculo por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso (conforme cargos especificados na Tabela de Cargos e Salários do Sindicato da Construção Civil segundo Acórdão - TRT 17ª Região de 04/07/2012) para realização dos serviços objeto desta licitação com **vinculação anterior a data da publicação do Edital de Tomada de Preço** em referência.” (grifou-se)

Além disso, o representante aponta irregularidade no item 7, a), V do edital:

Item 7, a), V

“a) Proposta de preços digitada, em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, de preferência em papel timbrado da firma, montadas em conjuntos distintos devidamente assinadas e rubricadas contendo:

V - o percentual de desconto aplicado deverá ser distribuído uniformemente entre os itens.”

Há, segundo o representante, impropriedade do critério de escolha da melhor proposta de preços, vez que impede o licitante de escolher em qual ou quais itens unitários aplicará o seu desconto.

Além disso, aponta:

a) infringência ao art. 40, X da Lei 8666/93, que impede a fixação de faixas de variação em relação aos preços de referência;

b) um engessamento das possibilidades de cotação dos preços pelos licitantes, que somente poderão fazê-lo por meio de um percentual fixo para todos os itens independente de seus custos individuais de produção e comercialização;

c) eliminação da economia de escala típica das empresas privadas, resultante da racionalização da atividade produtiva e de processos avançados de organização e especialização do trabalho;

d) obrigatoriedade de o licitante praticar preços unitários inferiores aos indicados na planilha, que é decorrente de pesquisa de preços de mercado efetuada pela unidade contratante, dando ensejo a uma espécie de tabelamento de preços.

O critério do desconto linear, segundo o representante, força uma artificialização do preço que se torna mascarado e fora da realidade de custos.

Por fim o representante alega ofensa ao Princípio da Legalidade e a necessidade de anulação do edital.

Tomados os fatos descritos pelo representante, determinei a notificação dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Marciones Nunes de Souza**, Secretário de Infraestrutura serviços urbanos, e da Senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais determinadas pela **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1895/2014** (f. 51-58), ingressou o ilustre Prefeito Municipal, senhor **Robertino Batista da Silva**, com um pedido de prorrogação de prazo por mais 25 (vinte e cinco) dias (f. 61), o que foi concedido pelo Conselheiro Presidente, Domingos Taufner (f. 69), como Relator eventual, nos termos do inciso XXII do art. 20 do Regimento Interno.

Logo depois veio aos autos a peça de justificativa do senhor Prefeito Municipal (f. 72-85).

No prosseguimento, manifestou-se nos autos o Núcleo de Cautelares, fazendo juntar a Manifestação Técnica Preliminar nº MTP/2014 (f. 87-96), na qual faz consignar que o representante aponta vícios no edital, mais especificamente em seus itens 5.1.4.3 e 7.1, “a”, V, acrescentando que, em relação ao item 5.1.4.3, o requerente alega a impossibilidade de a Administração Municipal estabelecer, para efeitos de comprovação de capacidade técnico-financeira, exigências de vinculação de profissional em prazo anterior à data de publicação do edital, considerando a vedação legal, que permite a exigência de comprovação de possuir em seu quadro permanente esse profissional apenas na data prevista para entrega da proposta, conforme art. 30, § 1º da Lei 8666/931.

Ainda em relação ao ato convocatório, fez constar o representante alegou suposta impropriedade quanto ao critério de escolha da melhor proposta de preços, previsto no item 7.1, “a”, V, uma vez que impediria o licitante de escolher em qual ou em quais itens unitários

aplicará o seu desconto.

Recorda que, segundo o requerente, haveria:

□ infringência ao art. 40, X da Lei 8666/93, que impede a fixação de faixas de variação em relação aos preços de referência;

□ engessamento das possibilidades de cotação dos preços pelos licitantes, que somente poderiam fazê-lo por meio de um percentual fixo para todos os itens independente de seus custos individuais de produção e comercialização;

□ eliminação da economia de escala típica das empresas privadas, resultante da racionalização da atividade produtiva e de processos avançados de organização e especialização do trabalho;

□ obrigatoriedade de o licitante a praticar preços unitários inferiores aos indicados na planilha, que é decorrente de pesquisa de preços de mercado efetuada pela unidade contratante, dando ensejo a uma espécie de tabelamento de preços.

E conclui assinalando que o representante sustenta que o critério do desconto linear, em seu entender, forçaria uma artificialização do preço que se tornaria mascarado e fora da realidade de custos, razão por que entende haver ofensa ao princípio da legalidade e a necessidade de anulação do edital.

Por sua vez, a Administração Municipal alega que o "denuncian-te" estaria tumultuando os trabalhos da Administração, adotando postura visando avançar/engessar a máquina administrativa, por meio de vários protocolos administrativos e propondo diversas ações populares na Comarca do Município.

Sobre a suposta irregularidade relativamente à exigência de capacidade técnico-profissional "afirma que a tentativa foi de afastar empresas que contratam engenheiros para uma obra, o que poderia descaracterizar a empresa como especializada naquele objeto, tendo, contudo, a Comissão entendido pela sua desnecessidade da exigência, decidindo por retirar esse trecho nos próximos editais quando se tratar de obras de baixa complexidade".

A respeito da "aplicação do percentual de desconto de maneira uniforme entre os itens, alegou a autoridade notificada que o intuito teria sido o de afastar o que o mercado classificaria como "jogo de planilha", que consistiria em aplicar desconto maior em itens de menor aplicabilidade ou até mesmo naqueles que provavelmente nem chegariam a ser utilizados, bem como aplicar o preço cheio nos itens que seriam mais utilizados" para concluir pugnando pela regularidade do procedimento.

Depois de produzir a motivação que entende suficiente para autorizar a concessão de medida de urgência, a unidade técnica propôs:

3.1 Com fundamento nos termos do artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, presentes os requisitos autorizativos, a **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão da Tomada de Preços nº 5/2014, na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

3.2 Com fundamento no artigo 307, § 4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Foi nessa linha que fixou o legislador estadual, no art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei n. 621/2012, que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá esta Corte de Contas, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, adotar medidas cautelares, inclusive por decisão monocrática, em caso de comprovada urgência.

No caso vertente, o Núcleo de Cautelares deste Tribunal entendeu presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar visto que, em cognição sumária, constata-se que a Administração Municipal, parece violar o artigo 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, quando exige, a título de qualificação técnica, e, portanto, a título de habilitação para o certame, que os responsáveis técnicos indicados tenham vinculação com a empresa licitante à data da publicação do edital em questão.

Tal requisito significa exigir da empresa licitante que comprove possuir em seu quadro permanente o profissional na data prevista para a entrega da proposta, e não em data anterior.

Em outro ponto, segundo a área técnica, no item 7.1, "a", V do Edital, verifica-se que, de fato, a exigência de que o percentual de

desconto aplicado seja distribuído uniformemente entre os itens, é medida capaz de contrariar o interesse público, já que procede a uma indevida artificialização dos preços, proporcionando que a planilha de custos seja confeccionada sem se levar em conta o real valor de mercado dos itens que a compõem.

Assinala, ainda, a unidade técnica que, a despeito do precedente do TCU aqui referido tratar da modalidade licitatória pregão, na qual há fase de lances, o entendimento pode ser transportado a outras modalidades licitatórias, quando também poderá haver a alteração da proposta de preços iniciais por meio de desconto concedido à Administração Pública.

Sendo assim, entende demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, eis que os itens 5.1.4.3 e 7.1, "a", V devem sofrer a devida correção. De outra parte, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente, vez que o procedimento licitatório encontra-se em curso, havendo o risco de ser homologado mesmo diante da presença de vícios que podem restringir a competitividade no certame, com prejuízo para a consecução do objetivo de procedimento, qual seja o da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, **DECIDO:**

3.1 **CONCEDER a medida cautelar**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, bem assim os fundamentos contidos no artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, **para determinar às autoridades competentes a suspensão do procedimento** referente à Tomada de Preços nº 5/2014, **na fase em que se encontrar**, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária e demais medidas, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2 Nos termos do § 4º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, determinar a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, Senhores **Roberto Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Marciones Nunes de Souza**, Secretário de Infraestrutura serviços urbanos, e Senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta **decisão**, fazendo publicar extrato na imprensa oficial e comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas;

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2148/2014

PROCESSO: TC 12341/2014

INTERESSADO: Reeme Repuxação e Metalúrgica Ltda. e Leonardo P. Iannuzzi - (Diretor Comercial)

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Município de São Mateus

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Amadeu Boroto (Prefeito Municipal), Jadir Carminati Bachetti (Secretário Municipal de obras, Infraestrutura e Transporte) e Conrado Barbosa Zorzaneli (Pregoeiro)

1. RELATÓRIO

Tenho sob exame Representação formulada pela Empresa Reeme Repuxação e Metalúrgica Ltda., representada pelo seu Diretor Comercial Leonardo P. Iannuzzi, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por supostas irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 61/2014**, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos.

O representante alega, em síntese, a existência de cláusulas restritivas e inexistência de outras legalmente necessárias ao certame, quais sejam: 1- que o critério de julgamento "tipo MENOR PREÇO GLOBAL" seria indevido; 2 - que não foi incluído no edital o atendimento à norma NBR 15.129:2012 (luminárias para iluminação pública - requisitos particulares), 3 - que não foi incluída no edital a exigência de ensaios de segurança realizados em laboratórios oficiais acreditados pelo IMETRO, nos termos da ABNT NBR IEC 60.598-1:2010 (requisitos gerais para ensaios) e artigo 1º da lei 4150/62.

Conforme edital do Pregão Presencial nº 61/2014 juntado aos autos (f. 2 e ss), os procedimentos de abertura do certame deu-se na data de 10 de dezembro de 2014, às 9h30h.

O representante não requer qualquer medida acautelatória, mas

sustenta as ilegalidades no edital com doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a readequação do edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreeve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Observa-se que a fase de abertura das propostas já se concretizou e não há nos autos informação atualizada sobre o estado do processo, ou seja, se a impugnação ao edital vista às fls. 26-34, foi acatada ou não, de modo que qualquer análise técnica antes da oitiva preliminar dos agentes responsáveis pode se revelar desnecessária ou mesmo excessiva.

Entendo que deve ser conferido prazo para que sejam os responsáveis ouvidos para prestarem informações iniciais, e posterior encaminhamento à área técnica para análise.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, na forma do art. 183, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, para que, no prazo de **05 dias**:

1. Enviem a este Tribunal de Contas cópia integral do processo licitatório referente ao edital de **Pregão Presencial nº 61/2014**, informando inclusive o atual estado do processo.

2. Manifestem-se sobre os termos da presente representação. Em seguida, na forma do art. 264 do Regimento Interno do TCEES, sejam os autos remetidos à SEGEX, com tramitação preferencial, para instrução no prazo de 15 dias.

Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2149/2014

PROCESSO: TC 12505/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal)

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 11 de dezembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50294/2014-2, informando da existência de supostas irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preços 35/2013 Pregão Eletrônico/SP nº 44/2013 – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, para aquisição de divisórias, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes – ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 10-24.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

Na forma do art. 288, inc. VI e VII da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da representação oferecida. Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da representação, também por meio digital. Após manifestação do responsável, sejam encaminhados os autos para análise técnica, nos termos do artigo 313, §2º da Resolução TC 261/2013.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise da admissibilidade da representação.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 328

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **ALFREDO ALCURE NETO**, matrícula nº 203.527, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-1, no NEC/NCA, substituindo o coordenador **CRISTIANO DREIGENN DE ANDRADE**, matrícula nº 203.094, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 330

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DIAS RESTANTES
203164	Maurício Faria Dame Manzano	03/11/2014	25 dias
202923	Karina Ramos Travaglia	17/11/2014	17 dias
203423	Gustavo Coutinho Pinto	19/11/2014	21 dias
202566	Mozart Silva Junior	20/11/2014	22 dias
203571	Elizabeth Maria Dalcolmo Simão	25/11/2014	22 dias
202542	Aparecida Barcellos de Oliveira	08/12/2014	19 dias

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 331

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício 2014, aprovada pela Portaria P nº 365/2013, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16/12/2013, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203563	Ana Paula Queiróz Pinto	Novembro 2014	Dezembro 2014
033511	Paula Pimentel de Aguiar	Novembro 2014	Dezembro 2014
202777	José Fernando D. dos Santos	Dezembro 2014	Novembro 2014
203161	Donato Volkers Moutinho	Dezembro 2014	Janeiro 2015
203074	Lucirlene Santos Ribas	Dezembro 2014	Janeiro de 2015
203578	Renato Borges Serrano	Dezembro 2014	Janeiro 2015
203233	Rodrigo Lubiana Zanotti	Novembro 2014	Fevereiro 2015
203044	Fatima Cristina Araujo Mavigno	Dezembro 2014	Mai 2015
203207	Romário Figueiredo	Novembro 2014	Julho 2015

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 332

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC 3074/2005, 855/2004, 2863/2002, 2943/2005 e 3381/2005,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.203	ANA PAULA COVRE	III	11	1º/10/2014
203.131	ANDRE LUCIO R. DE BRITO	III	12	1º/10/2014
203.031	JOSE CARLOS VIANA GONÇALVES	III	12	1º/10/2014
203.204	REGIS VICENTINI SILOTTI	III	11	1º/10/2014
203.207	ROMARIO FIGUEIREDO	III	10	1º/10/2014

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 333

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 1085/2003,

RESOLVE:

efetuar a revisão no enquadramento de servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.089	GUILHERME ABREU L. E PEREIRA	III	9	1º/04/2012
203.089	GUILHERME ABREU L. E PEREIRA	III	10	1º/08/2013
203.089	GUILHERME ABREU L. E PEREIRA	III	11	1º/04/2014

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 334

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **RODRIGO SAAD JAQUES**, matrícula nº 203.072, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 7ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **SÔNIA RODRIGUES SILVA**, matrícula nº 203.039, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 05/12 a 19/12/2014.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 335

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **CÉSAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI**, matrícula 202.825, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário da 1ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o servidor **ADÉCIO DE JESUS SANTOS**, matrícula 202.656, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 05/12 a 19/12/2014.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 336

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **WALTERNEI VIEIRA DE ANDRADE**, matrícula nº 203.196, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 1ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **CESAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI**, matrícula nº 202.825, afastado da referida função por motivo de substituição de chefia, no período de 05/12 a 19/12/2014.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 337

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **CÉSAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI**, matrícula 202.825, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário da 1ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o servidor **ADÉCIO DE JESUS SANTOS**, matrícula 202.656, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 338

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **JANE DE ARAUJO BATISTA BELFORT**, matrícula nº 202.612, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 1ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **CESAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI**, matrícula nº 202.825, afastado da referida função por motivo de substituição de chefia, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 339

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **JADERVAL FREIRE JUNIOR**, matrícula nº 202.672, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo, substituindo o servidor **ALEXSANDER BINDA ALVES**, matrícula nº 203.052, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 340

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **ANDRÉ LÚCIO RODRIGUES DE BRITO**, matrícula 203.131, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 2ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **JADERVAL FREIRE JUNIOR**, matrícula 202.672, afastado da referida função por motivo de substituição de chefia, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DOCUMENTOS: Protocolo TC 016534 de 20.11.2014
Protocolo TC 016956 de 28.11.2014
Protocolo TC 016957 de 28.11.2014

ASSUNTO: Exceção de Suspeição

EXCIPIENTE: Pedro Valls Feu Rosa

ADVOGADO: André Luis Nunes Silveira - OAB/ES 18.535

EXCEPTO: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

RESPONSÁVEIS: Pedro Valls Feu Rosa
José de Magalhães Neto
Ronney Brunelli Dutra
Paulino José Lourenço
João Paulo Siqueira do Nascimento
Filipe Gomes Lima
Fernando Antonio Fianordoli Teixeira
Anderson Richa
Alexandre Laino Martins
Gustavo Gonçalves Biazzi
Ronaldo José de Mattos
Claudia Nadir Fonseca Bento
Mauro de Souza Tristão
Pedro Marquezini Júnior
Renato Tognere Ferron
João Mariano Filho
Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça

DECISÃO

Tratam os presentes expedientes de incidentes de exceção de suspeição apresentados pelo Exmo. Desembargador Pedro Valls Feu Rosa em face do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, através dos quais questiona a sua atuação nos autos dos Processos TC 5612/2014, TC 3076/2014 e TC 3077/2014.

Destarte, os referidos incidentes foram encaminhados ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, ora excepto, para ciência e manifestação na forma do art. 340, § 1º, do Regimento Interno, tendo Sua Excelência rejeitado fundamentadamente as arguições de suspeição.

Assim, com fundamento no artigo 340, *caput*, e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DETERMINO** que as petições e respectiva documentação de suporte sejam encaminhadas para o Núcleo de Controle de Documentos - NCD para que sejam autuadas como **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, bem como para que sejam digitalizadas as peças iniciais e documentos de suporte, incluindo-os no Workflow.

Desde já, com fundamento no artigo 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO** do curso dos Processos TC 5612/2014, TC 3076/2014 e TC 3077/2014, e **DETERMINO** ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD que proceda à juntada de cópia desta Decisão aos respectivos Processos, remetendo-os, após, para a Secretaria Geral das Sessões - SGS a fim de aguardar a decisão final do incidente de exceção de suspeição. Por fim, com fundamento no artigo 341, Parágrafo Único do Regimento Interno, **DETERMINO** a remessa do Processo de Incidente de Exceção de Suspeição para a Secretaria Geral das Sessões para que proceda ao devido sorteio de relatoria.

Em 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 329

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS**, matrícula nº 203.139, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 8ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula nº 203.253, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Sistema
GE 
O B R A S



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro.

As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

www.tce.es.gov.br